



ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

desde 1951

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos advogados **DANILO SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/MS sob nº. 15.359-B, **NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 13.714, **CELICE IVANAGA VELASQUES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 16.595; **ABGAIL DENISE BISOL GRIJO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 5.200; **YANA CAVALCANTE DE SOUZA**, brasileira, inscrita na OAB/GO sob nº 22.930; **LARISSA MARQUES BRANDÃO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 19.574; **FERNANDA NASCIMENTO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 13.953; **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS 12.002, OAB/MT 13.994-A, OAB/GO 36.833-A; **RODOLFO FREGADOLI GONÇALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 16.338; **SUENE CINTYA DA CRUZ**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO sob o nº 28.002; **EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT sob nº 13.431-B; **LUCIANA COSTA PEREIRA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/MT 17.498; **FABIANNY CALMON RAFAEL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MT 21.897; **CAMILA DIAS G. LOPES DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF 56.709; **LUIS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO 4.681 e **LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH**, brasileira, inscrita na OAB/TO sob nº 5143-B e **MAURO SOMACAL**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS 58.806, os poderes a mim conferidos por **BANCO BRADESCO S.A e BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** para atuar nos processos em trâmite na Justiça Comum, Tribunais Estaduais e Superiores e em Procedimentos Administrativos, Cartórios Extrajudiciais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.


RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

OAB/MS 5.871


PRISCILA ZIADA CAMARGO

OAB/MS 14.034

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Mansuel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74063-250 - 62 3257.5900 | Fax: 62 3257.5901
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3057.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



SEGUE ANEXA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDOR: BANCO DAYCOVAL S/A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA GRANDE/MT

Recuperação Judicial nº 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO DAYCOVAL S/A, com sede social na Av. Paulista, 1793, Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, CEP: 01311-200, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, e-mail: empresas.judicial@bancodaycoval.com.br, por seus advogados infra-assinados, nos Autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e com fundamento nos artigos 53, § único e 55 da Lei 11.101/2005, apresentar, tempestivamente, a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** elaborado pela Recuperanda, nos termos que passa a expor a seguir.

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (Plano), em decorrência do pedido formulado em 12/04/2018 do benefício legal da Lei 11.101/2005, no entanto não restam dúvidas de que tal medida foi realizada com o escopo único de cumprir uma mera formalidade imposta pela lei.

Em que pese o Plano de Recuperação Judicial consistir em documento de preponderante importância, realmente valioso para traçar os rumos futuros da atividade empresarial, resta evidente que a Recuperanda não se preocupa



minimamente com os seus credores, tal como demonstrado cabalmente no documento ora objetado.

Neste sentido, apesar da importância do Plano para o procedimento de Recuperação Judicial, o documento elaborado pela Recuperanda e apresentado a este MM. Juízo não atende aos requisitos da lei, veiculando meras disposições genéricas, sem traçar qualquer estratégia clara acerca da forma como a empresa pretende superar a crise.

Conforme será melhor demonstrado abaixo, a Recuperanda simplesmente se utiliza dos benefícios colocados à disposição das empresas em crise para assim formular **condições abusivas** às quais pretende a submissão dos seus credores!

O Plano apresentado denota a intenção perniciosa da Recuperanda, tal como será minuciosamente demonstrado oportunamente. Além de prever disposições absolutamente genéricas, o Plano ainda contém **cláusulas ilegais que merecem ser completamente afastadas, a exemplo da extinção das obrigações dos garantidores após a sua aprovação em sede de Assembleia-Geral de Credores. Isso não bastasse a proposta absurda de pagamento aos credores, tentando impor um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) aos créditos quirografários.**

Não há qualquer transparência aos credores, de modo que estes restam carentes de informações acerca da idoneidade do Plano, e reais objetivos da Recuperanda.

Fato é que a devedora obteve êxito apenas em demonstrar que a única medida que efetivamente tomará será a de transferir a totalidade do ônus do seu processo de Recuperação Judicial aos credores, mediante dilação do pagamento e deságios absurdos.

Pois bem, nesse contexto, cumpre esclarecer que a instituição financeira resta arrolada no feito no montante total de de R\$ 50.397,47 (cinquenta mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), na classe de credores quirografários. Assim, a instituição financeira tem pleno interesse e legitimidade para manifestar-se



acerca da absurda proposta de pagamento apresentada, motivo pelo qual vem ofertar a presente objeção por não compactuar com as condições imorais e pouco elucidativas ofertadas pela Recuperanda para sanar supostamente seus débitos.

I. DOS ABUSOS E ILEGALIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Evidente que a inclusão da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro foi extremamente positiva, por inúmeros motivos, notadamente pela busca da preservação da empresa, bem como da sua função social. Contudo, para evitar que este instituto torne-se um pesado ônus para os credores da empresa em recuperação, o legislador preocupou-se em delinear um procedimento específico, que deve (ou ao menos deveria) ser observado por aquele que requer a recuperação.

Com efeito, o Plano de Recuperação é um dos requisitos exigidos pela Lei. Por meio deste documento, o Juízo e os credores poderão avaliar as chances de sucesso da recuperação, uma vez que a Recuperanda traçará os futuros passos da empresa, os quais deverão ser viáveis e capazes de auxiliá-la na superação da crise que prejudica o exercício das suas atividades.

Como se sabe o Plano de Recuperação é o principal documento do processo, e possui importância singular, já que tem por finalidade apontar uma estratégia que deve ser eficiente para retirar a companhia da crise, como ensina Fábio Ulhoa Coelho:

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial. Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização. Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia de absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na



sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. **Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial.** (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Ed. RT, 2016, p. 227)

E acrescenta ainda:

*Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembleia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, **sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá inconteste, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo.*** (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Ed. RT, 2016, p. 231)

Conforme se verifica da leitura do disposto no artigo 53 da LRF, além de prever a apresentação do Plano, a Lei estabelece requisitos a serem observados pela Recuperanda na elaboração do referido documento:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Como visto, a Recuperanda simplesmente desconsiderou tudo o que foi acima exposto, notadamente com relação a singular importância do Plano de Recuperação Judicial como documento idôneo a demonstrar os meios de recuperação a serem utilizados, além de não esclarecer aos credores a capacidade econômica da empresa para superar a “suposta” crise enfrentada.

Assim, uma mera análise superficial do Plano apresentado já é suficiente para a constatação de que o documento serviu apenas e tão somente ao



atendimento de uma formalidade legal, prevista na Lei nº 11.101/05, bem como para demonstrar a má intenção da Recuperanda, em simplesmente dilatar no tempo o pagamento dos créditos arrolados e impor deságios absurdos, sem que haja, em contrapartida, qualquer informação minimamente elucidativa, acerca da real possibilidade da empresa se recuperar.

O Plano é absolutamente carente de medidas concretas capazes de viabilizar a superação da suposta crise, ao passo que a Recuperanda simplesmente se limita a trabalhar com meras hipóteses, que não transmitem qualquer segurança jurídica!

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente decisão, asseverou que uma empresa que apresenta um plano sem demonstrar mínimas condições para se efetivar, não merece o benefício da recuperação judicial, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Determinação Colegiada para modificação do plano, afastando-se abusividades Aditamento aprovado pela assembleia Decisão homologatória Pretensão de reforma sob argumento de que a determinação Colegiada acerca da exigência de correção monetária sequer foi mencionada no aditamento; iliquidez na proposta de pagamento, condicionada a evento futuro e incerto; alteração de cláusulas em prejuízo aos credores Cabimento Tramitando o processo recuperatório há mais de quatro anos, **denota-se que a devedora não demonstrou viabilidade na recuperação** Desatendimento do comando judicial somando ao deságio incerto, carência indeterminada, violação ao disposto nos arts. 54, 59 LRF Descumprimento das obrigações legalmente previstas que afastam a possibilidade de beneficiar-se da concessão da recuperação judicial Estado falimentar caracterizado Convolação em falência Agravo de instrumento provido. (TJSP, AI nº 2229884-03.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Ricardo Negrão, julgamento em 28/08/2017)*

Se a empresa se encontra em Recuperação Judicial isso significa a "priori" que enfrenta uma grave crise que não conseguiu superar sem a concessão do benefício legal, significa também que não foi capaz de gerar lucros suficientes para se manter saudável. E não pode haver dúvida quanto a este requisito. Todavia, a Recuperanda em nenhum momento demonstrou qualquer tentativa de renegociação com seus credores, o que significa dizer que pretende apenas com a presente ação uma moratória eterna, com a aplicação de deságios.



Entre as “medidas” de superação apresentadas, quais a Recuperanda de fato pretende fazer valer? O Plano mais parece um artigo acerca do instituto da Recuperação Judicial do que uma estratégia de superação da suposta crise, uma vez que dedica 13 (treze) páginas a meras exposições que nada se relacionam ao caso concreto.

Ademais, mesmo quando se adentra aos tópicos destinados aos meios de recuperação que serão utilizados, não é possível extrair qualquer estratégia real, ao passo que a Recuperanda não discorre acerca de como irá implantá-los, muito pelo contrário! **Neste passo, questiona-se, qual é transparência oferecida aos credores?**

MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano, a recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (LRE, 50, inc. IV);
3. Reestruturação societária a ser efetuada após homologação do plano (LRE, art. 50, inc. II), com alteração na estrutura trabalhista (LRE, art. 50, inc. VIII);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
5. Dação em pagamento e novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (LRE, art. 50, inc. IX);
6. Venda parcial de bens (LRE, art. 50, inc. XI).

Aliás, o mesmo questionamento se aplica às “Medidas administrativas e financeiras” e às “Medidas de mercado”. Não há mínima dedicação da Recuperanda em minuciar as medidas que pretende tomar, de forma que são os



próprios credores que devem “apostar na sorte” para que algo dê certo no processo de Recuperação Judicial. ABSURDO!!!

A Recuperanda possui algo de inovador a oferecer ou continuará insistindo em estratégias que já se demonstraram ineficazes no passado, e que levaram ao caminho da Recuperação Judicial?

Verifica-se apenas uma certeza: de que os CREDORES suportarão, quase que exclusivamente, todo o pesado ônus do processo de Recuperação Judicial como única “medida” a qual a Recuperanda de fato pretende se utilizar, mediante deságios absurdos e longa dilação dos pagamentos.

Diante deste cenário, após uma análise acurada das condições sugeridas no plano, verifica-se que a Recuperação Judicial se mostra inviável, haja vista onerar demasiadamente a própria sociedade como um todo.

Fato é que a Recuperanda não transmite seriedade e segurança alguma, agindo como se o presente processo de Recuperação Judicial correspondesse a uma mera formalidade, e que todos os credores terão de ser forçados a aceitar as suas condições absurdas para pagamento, em evidente estratégia desconexa aos princípios e dicção da lei.

Não se vislumbra qualquer pretensão de melhoria das atividades e faturamento, muito pelo contrário, busca-se apenas reduzir drasticamente o passivo. Uma empresa que ostenta esse tipo de mentalidade simplesmente não merece o benefício da Recuperação Judicial. Desta forma, a responsabilidade por tamanha fragilidade do Plano de Recuperação Judicial não deve ser imposta aos credores, pelo contrário, cabe à própria Recuperanda apresentar planejamento concreto para o pagamento de suas dívidas.

Ademais, após o período de carência de 18 meses, decorrerão nada menos do que 07 anos, com a aplicação de deságio absurdo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento do crédito deste banco, com correção monetária e juros a contar apenas da do mês seguinte à aprovação do plano, deixando o



período entre o ajuizamento da ação recuperacional e a aprovação do Plano (que não se sabe quando ou se irá ocorrer) sem qualquer correção, o que não poderá ser permitido:

1. Amortização da lista de credores quirografários e pequenas e médias empresas, através de obtenção de desconto de 65%, com prazo de carência de 18 meses e pagamento das dívidas em 84 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 2% ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da recuperanda, conforme planilha de pagamento no ANEXO I.

Ora, Excelência, a Recuperanda se utiliza do Judiciário em tom jocoso, se valendo do processo de Recuperação Judicial como uma verdadeira forma de buscar uma vantajosa situação econômica que não poderia obter por outros meios.

Como seria possível confiar em um plano de recuperação de caráter **excepcionalmente genérico com previsões subjetivas**, superficiais e incertas, **sem apresentar de modo efetivo e transparente como se dará sua implementação?**

Não há dúvidas, portanto, que o soerguimento da devedora apenas será viável diante da aprovação de um Plano incoerente, mediante a concessão de deságio e outras condições igualmente abusivas.

Veja, Excelência, que não há perspectiva concreta de como a Recuperanda obterá recursos financeiros para solver as dívidas preexistentes. O Plano só foi apresentado como forma de fingir o cumprimento de um requisito ou, até mais do que isso, de servir de instrumento para impor aos credores condições extremamente abusivas para o recebimento de seus respectivos créditos.

Impondo uma falsa expectativa de soerguimento, a Recuperanda pretende alargar prazos indefinidos e obter descontos, ou seja, submetendo



exclusivamente aos seus credores todo o pesado ÔNUS da inadimplência e de sua malfadada estratégia de quitação das dívidas preexistentes.

Logo, a correta leitura do que se propõe é exatamente submeter seus credores ao limbo de um Plano de Recuperação sem qualquer tradução clara e objetiva de viabilidade econômica, além da verdadeira imposição de condições abusivas de soerguimento aos seus credores.

O legislador não criou a lei para aprimorar estratagemas dos maus pagadores! Nada justifica que a empresa avalize **altos empréstimos bancários**, sob condições **previamente estabelecidas**, e obtenha benefícios de tamanha grandeza, apresentando, posteriormente, condições de pagamento extremamente abusivas, as quais de longe refletem os valores fornecidos pela instituição financeira.

Não obstante toda a sequência de irregularidades apontadas no Plano, ainda há a previsão de liberação de garantias e devedores coobrigados, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

Premissa 03: Uma vez aprovado o presente plano, nos termos da parte final do artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ocorrerá a **supressão das garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores**, a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a **NOVAÇÃO** pela aprovação do plano.

Premissa 04: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados/abrangidos pelo plano.

Premissa 05: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da recuperanda, nos moldes da premissa 03.

Embora o Plano opere novação das dívidas submetidas, certamente que as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que, conforme



entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria, possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em desfavor de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores por maioria Homologação com ressalva à extensão da novação, declarando a ineficácia de qualquer previsão extensiva da novação aos garantidores e que vedam o exercício de direitos contra eles, em relação aos credores que se abstiveram de votar ou não votaram favoravelmente ao plano. Minuta recursal que defende a declaração de nulidade da cláusula mencionada. **A novação de crédito por força do eventual deferimento da recuperação judicial da sociedade devedora não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso. Admite-se a validade e eficácia de previsão extensiva a garantidores pessoais e coobrigados em face dos credores que expressamente aprovem o plano.** (Agravado de Instrumento nº 2231730-26.2014.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara de Direito Empresarial, Ricardo Negrão, j. 29/06/2015)

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. **EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS.** EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), **a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).** Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, **as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (Resp. nº 1.326.888 - RS, Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/04/2014, 4ª Turma) (grifos nossos)



Conclui-se, portanto, que o presente plano de recuperação judicial **contraria o texto legal, inclusive o artigo 49 e parágrafos, da Lei de Regência.**

Logo, a correta leitura do que se propõe é exatamente **liberar a dívida** consolidada e apresentada no ajuizamento da presente ação de Recuperação Judicial **de toda e qualquer garantia real ou pessoal prestada**, submetendo-os ao limbo de um Plano de Recuperação sem qualquer tradução clara e objetiva de viabilidade econômica, para presentear seus credores com alargamentos de prazo e minoração significativa de seus créditos, sem reais expectativas de pagamento.

Em decorrência da necessidade de adequar o plano de pagamento ao ordenamento jurídico da Lei 11.101/2005, é preciso afastar a regra de proibição de cobrança dos coobrigados e liberação de garantias.

A regra do art. 59 dispõe "que o plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Diante das incertezas que o tema apresenta melhor solução é a análise conjunta **dos artigos 49, 59 e 61 da Lei 11.101/2005**, que tratam da novação e responsabilidade dos coobrigados na recuperação judicial. O art. 49, caput, dispõe que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.

No § 1º diz que **"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"**. Ou seja, o intuito do legislador foi garantir ao credor a possibilidade de perseguir seu crédito face aos devedores solidários através de ação autônoma.

Já o art. 61 diz que *"proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial"*.



E no § 2º que "decretada a falência, **os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.**"

Como se vê, a Recuperanda apresenta apenas conjecturas e possibilidades, sem traçar qual será a sua estratégia para manter a viabilidade de seus negócios e pagar o devido a todos os seus inúmeros credores.

Importante consignar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente impediu a homologação de plano em condições absurdas e determinou a apresentação de novo documento com condições minimamente plausíveis, conforme se depreende da ementa abaixo destacada:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano e concessão de recuperação judicial. Decisão modificada. **Plano que prevê condições excessivamente onerosas aos credores. Deságio de 50%. Carência de dois anos que ultrapassa o período da própria recuperação. Prazo de nove anos para pagamento. Ausência de juros. Recurso provido, com determinação.** (TJSP, AI nº 2214227-55.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. campos Mello, Julgamento 17/02/2016)*

Por todos estes motivos, o Credor que ora objeta o Plano, não pode aceitar tal imposição, demonstrando sua insatisfação e não concordância com a submissão deste credor a prestações a perder de vista ao deságio **absurdo de 65%** do valor arrolado e, principalmente, da supressão das garantias reais e fidejussórias e extinção das ações e execuções em face dos garantidores, **previsão esta que, frisa-se, é absolutamente ilegal!!!**

Deste modo, o controle judicial do plano deve ser exercido sempre que forem apresentadas cláusulas abusivas e imorais, tendo em vista que o instituto da recuperação judicial não foi idealizado para proteger a má-fé ou postergar por anos a fio a decretação da falência de uma empresa inviável.



II. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, inegável que o Plano apresentado pela Recuperanda (i) **não observa os requisitos impostos pelo artigo 53 da LRF**; (ii) **não traz elementos e informações consistentes** e necessárias, para possibilitar a apreciação dos credores e (iii) **apresenta soluções que contrariam a jurisprudência pátria e a letra da lei**. Por todo o exposto, pela inconsistência das informações e do Plano, a instituição financeira ora Requerente manifesta sua objeção ao Plano apresentado, nos termos ora apresentados.

Dessa forma, requer seja a presente **objeção acolhida**, nos termos trazidos, para que seja convocada Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 56 da LRF.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada **Sandra Khafif Dayan, OAB/SP nº 131.646**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

Luis Henrique Fernandes Vicente
OAB/SP 347.025

Juliana Vieiralves A. Camargo
OAB/SP 181.718

Julierme Romero
OAB/MT 6.240



SUBSTABELECIMENTO

COM reserva de iguais para mim, substabeleço ao advogado **Dr. JULIERME ROMERO**, brasileiro, casado, OAB/MT 6.240, com endereço profissional à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Nº 2000, salas 808, Bairro Miguel Sutil, Centro Empresarial, Cuiabá/MT, os poderes contidos na cláusula *ad judicia et extra*, para o fim de, em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, defenderem os direitos e interesses do **BANCO DAYCOVAL S/A** no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, transigir, desistir, receber e dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais, o que se dará por firme e valioso, especialmente nos autos da Recuperação Judicial ajuizada por **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Varzea Grande/MT, podendo, enfim, praticar todos os demais atos inerentes ao fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.


LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE
OAB/SP 347.025

Av. Paulista, 1.793 – Bela Vista – São Paulo – SP – Cep 01311-200
(11) 3138-0500



Certifico que nesta data juntei um oficio





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183339835

Nome original: OFICIO 41-2018 - JUIZES CIVEIS - PJE 1002774-70.2018 RJ.pdf

Data: 03/05/2018 18:10:49

Remetente:

NATHANNY DE CASTRO

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 41 2018 referente ao processo 1002774-70.2018. Ofício 48 2018 referente a o processo 1002824-96.2018.





03/05/2018

Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.518719235E7**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GUSTAVO EMANUEL PAIM
AUTOR	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
RÉU	Credores

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13002494	02/05/2018 17:04	Ofício	Ofício
12891120	24/04/2018 15:22	Decisão	Decisão





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 41/2018

Várzea Grande, 02 de maio de 2018.

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário (7) - Recuperação Judicial

AUTORA: Terra Nova Agroindústria Ltda

ASSUNTO: Deferimento de Recuperação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação da MM. Juíza de Direito, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da decisão de ID. 12891120, comunicando o DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial da empresa, **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 07.175.357/0001-50, para conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizada pelo Provimento 52/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUIZES DOS CARTÓRIOS DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO



MALOTE DIGITAL

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOANA DARC RAMOS DE MORAES
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050217034764500000012774533>
Número do documento: 18050217034764500000012774533

Num. 13002494 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSIANE DA SILVA BERTOLDO - 19/10/2018 15:20:51
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZMXPVVJX>

Num. 16041027 - Pág. 4



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002774-70.2018.8.11.0002

Vistos, em correição.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, sociedade empresária devidamente qualificada e representada nos autos.

Aduz, em síntese que a empresa iniciou suas atividades em março de 2005, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e diversos Estados, rapidamente se tornou referência em sua área de atuação, sendo a única indústria a fabricar arroz parboilizado no Estado de Mato Grosso.

Traz que no início de suas atividades, contava com 05 (cinco colaboradores) e processava 100 (cem) sacas de 60 Kg de arroz por hora e com a expansão das atividades e da estrutura da empresa, atualmente a requerente conta com mais de 150 (cento cinquenta) colaboradores entre os diretos e indiretos, tendo capacidade de processamento superior a 4.000Kg (quatro mil toneladas) de arroz por mês.

Ainda que nem de toda a solidez, patrimônio e “know-how” foram capazes de afastar a crise econômico-financeira, que teve início no ano de 2016, quando em razão da safra 2015/2016, ocorreu queda na produção de arroz no Estado de Mato Grosso.

Neste contexto narra que a escassez de arroz Estado ocasionou o aumento do custo de produção e conseqüentemente a queda da competitividade, com redução de 70% das receitas, e concomitantemente uma enorme crescente na inadimplência de seus clientes.

Desta forma, aduzem que este contexto, conjuminado com os empréstimos de instituições bancárias, e com o agravamento da crise surgiram várias conseqüências financeiras a Empresa alcançando a sua descapitalização, se encontrando, portanto, exposta a risco de obtenção e manutenção de créditos junto às instituições financeiras, o que a fez entrar em uma espiral de resultados negativos que não será resolvido somente com os dividendos operacionais obtidos.

Pretende, alegando ser economicamente viável, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, para salvaguardar a empresa, com a “*manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes*” sendo a recuperação a única forma economicamente viável.



Com a petição inicial juntou documentos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

1 – DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Inicialmente, verifica-se que, a parte autora atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 15.187.192,35 (quinze milhões cento e oitenta e sete mil cento e noventa dois reais e trinta e cinco centavos), contudo tal valor não corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, logo, considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública sua razoabilidade é passível de apreciação de ofício pela magistrada, motivo pelo qual entendo pela irregularidade do valor atribuído.

Em que pese a matéria não estar devidamente regulamentada na Lei n. 11.101/2005, resta atraída a aplicação do art. 291, do CPC, segundo o qual “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*”, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.

Por isso, é certo que em se tratando de processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se objetiva negociar.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DA CAUSA – CORREÇÃO DE OFÍCIO – PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA AUTORA – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE – ITEM 2.14.2 DA CNGC – RECURSO DESPROVIDO. O proveito econômico pretendido pela empresa em ação de recuperação judicial é justamente o valor dos créditos apresentados na petição inicial e que se pretende negociar, ou seja, é o proveito perseguido pela autora da ação, o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda. Não prospera o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, conforme estabelece a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça: “2.14.2 – A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas no final, exceto nos casos previstos em lei”. Principalmente quando a postulante não demonstra sua incapacidade momentânea para o pagamento. (AI 97318/2016, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar. A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas



ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça. (AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

No que concerne ao valor incorreto atribuído à causa, pode o juiz alterá-lo de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (artigo 292, §3º, do CPC).

No presente caso, denota-se da lista de credores que os créditos que se pretendem discutir constituem o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavo), sendo, portanto este é o valor adequado para se dar à causa (Id. Doc. 12693640).

Sendo assim, adequo de ofício o valor atribuído para que passe a constar o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos), o qual corresponde ao total do passivo que se objetiva negociar.

Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE.

2. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIAIS

Inicialmente, convém salientar que o processo recuperacional, cuja natureza é de procedimento judicial de reorganização do passivo, visando manutenção da função social, exige, pois, demonstração da capacidade financeira para arcar com as despesas de seu processamento, dentre elas as custas de distribuição, sendo que sua exigência não caracteriza vedação ao acesso ao Judiciário, sendo-lhe facultado, inclusive, opção pelo parcelamento.

Verifica-se que, a parte autora requer diferimento das custas, para que o recolhimento seja postergado ao final do processo ou alternativamente o parcelamento das despesas judiciais em 15 (quinze) parcelas mensais ou outro prazo.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.

Sendo assim, considerando a condição atual da empresa demandante que se encontra com situação financeira delicada, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a sua reestruturação.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. **PARCELAMENTO**. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. **O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação**



judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas . Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência do art. 98, §6º, do NCPC. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Sendo assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custas judiciárias inicial em **06 (seis) parcelas mensais**, com fulcro no disposto no artigo 98, §6º, c/c com art. 916, por analogia, ambos do Código de Processo Civil.

3. DOS REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial exige análise multidisciplinar, cabendo ao Juiz, constatada presente a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 e havendo o preenchimento dos requisitos de legitimidade do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial, contemplando as determinações estabelecidas pelo art. 52 e seus incisos da mesma Lei.

Tem-se que, de forma cristalina, o Judiciário não se imiscui na análise se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, mas apenas de verificar o preenchimento dos requisitos legais, e constatação de ausência de situação de insolvência.

Aludido cenário é confirmado pela própria interpretação da LFR, que posterga, à fase futura, a exigência de apresentação do plano de recuperação empresarial e laudo de viabilidade, para então ser submetido ao crivo da assembleia de credores, para aprovação ou não, conforme expressa o art. 53 da LFR.

Assim, cumpre destacar o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Sendo assim, admito as alegações de que não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, devendo a parte requerente estar ciente da pena prevista no artigo 171, do mesmo Diploma Legal.

Compulsando os autos, verifica-se presentes os documentos mencionados na exordial, exigidos pelo art. 51 da LFR:

- certidão de regularidade da Junta Comercial (DOC. 01 - Id. 12693621 - Pág. 2) e Atos constitutivos da empresa Requerente (DOC 1 – 12693621 – Pg. 3/ 34);
- Procuração outorgada pelo sócio majoritário (DOC 2 – Id. 12693627 - Pág. 2)



- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2015, 2016, 2017 e 2018 levantada especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras (DOC. 04 – Id. 12693636 - Pág. 2/20)
- Relatório gerencial de fluxo de caixa futuro (DOC. 05 – Id. 12693637 – pg. 2);
- Relação nominal completa dos credores (DOC 06 - Id. 12693640 - Pág. 1/2);
- Relação completa dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (DOC. 07 –Id. 12693644 Pág. 1/2);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC. 08 – Id. 12693650 Pág. 1/22);
- Certidões dos Cartórios de Protestos Situados na comarca sede da empresa devedora (DOC. 09 – Id. 12693655 Pág. 1/5);
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que a empresa figura como parte, assinada pelo seu administrador (DOC. 10 - 12693660 - Pág. 1/);
- Relação dos bens particulares do administrador e dos sócios evidenciados pelas declarações de imposto de renda (DOC. 11 – Id. 12693666 Pág. 1/25).

Em análise dos referidos documentos, constato com base na certidão emitida pela JUCEMAT, registrada sob Id. 12693621, que a sociedade empresária encontra-se regularmente inscrita a mais de dois anos, contemplando início da atividade em 27/12/2004, na modalidade empresarial de Sociedade Empresária de responsabilidade Limitada, que aliada às declarações prestadas no corpo da petição inicial (Id. 12693610) e demais documentos, permitem concluir pelo cumprimento dos requisitos previstos nos incisos elencados no artigo supracitado.

Ademais, verifico no Id. 12693621 (Pág. 23), juntada de contrato social de alteração societária, para substituição do sócio Sylvio Gagdiani Dantas, mediante alienação das cotas à Sra. Ieda Danas Romão, que passou a integrar a sociedade, cujo ato foi arquivado na JUCEMAT em 28/08/2017. Entretanto, referido documento apresenta-se incompleto, ao se verificar a interrupção numérica de suas cláusulas, a partir da cláusula terceira, especialmente o imobilizado, permitindo, assim, melhor análise do cenário para elucubrações a respeito das proposições de negociação no plano de recuperação judicial.

Importante salientar que a falha apontada não enseja prejuízo à verificação dos requisitos ao deferimento do processamento, haja vista que passível de regularização, ainda mais diante da apresentação contratos sociais de alterações subsequentes, que evidenciam a legitimidade do sócio administrador a outorgar poderes para ingresso com pedido de recuperação judicial.

No ensejo, em se tratando de processo judicial que envolve direitos metaindividuais, tanto dos credores, dos trabalhadores, da sociedade em si em decorrência da geração de riquezas – recolhimento de impostos e fomento da economia pela concorrência -, imprescindível que haja transparência na situação econômico-financeira da recuperanda, o que me leva a pontuar pela necessidade de demonstração nos autos da relação do ativo permanente, especialmente o imobilizado, permitindo, assim, melhor análise do cenário para elucubrações a respeito das proposições de negociação no plano de recuperação judicial.

Aliás, entendimento extraído do artigo 66 da LFR, a possibilitar, também, fiscalização pela Administração Judicial e interessados.



Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

No mais, da análise perfunctória dos autos, tem-se que o postulante possui as condições exigidas pelos incisos IV, III, II, I, do art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial contempla os requisitos dos incisos I a X do art. 51, da mesma Lei, sendo plenamente possível o pedido de Recuperação Judicial exposto nos autos.

3. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Denota-se que, três pedidos elencados na exordial possuem natureza estritamente acautelatória: **a)** suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora; **b)** suspensão dos protestos perante cartórios, SERASA, SPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito, e suspensão e proibição de novas inclusões dos dados da demandante e seu sócio nas listas restritivas de crédito; **c)** dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades e recebimentos; **d)** ordem de abstenção da suspensão do fornecimento de energia;

Para melhor didática os pedidos serão analisados individualmente.

3.a Da Suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora:

A presente pretensão está em consonância com o previsto no art. 6.º, da LRF, de modo que, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções promovidas em desfavor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário. Contudo, pelo período improrrogável de cento e oitenta (180) dias, contados do deferimento do processamento.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado quanto às dívidas que fazem parte da relação de débitos dos autores e que eventualmente não estejam sendo objeto de cobrança judicial, excetuando, aquelas previstas no § 3.º, do art. 49, da Lei N.º 11.101/2005, no entanto, fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme expressamente disposto no artigo citado.

No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

Sendo assim, a presente medida há de ser deferida, observando-se, todavia, os sobreditos limites legais.

Consigno que, no caso em tela a suspensão não abrange eventuais coobrigados, diante da ausência de amparo legal, pois a lei somente prevê tal benefício em favor da devedora e dos credores particulares do sócio solidário, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a sociedade empresarial é individual e de responsabilidade limitada.



4.b Da suspensão e proibição de inclusão dos dados das demandantes e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito

Destaca-se que, em que pese a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito, o cenário é inerente à sua crise financeira, o que não pode ser omitido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes.

Logo, não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa se sujeita à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes.

Sendo assim, os protestos de títulos e apontamentos em cadastros de inadimplentes pelos credores são legítimos e as referidas informações se revestem de natureza pública, havendo interesse coletivo no sentido de que sejam mantidas, o que se justifica, ao menos, até que alterada a relação de direito material entre as partes, só alcançável com a aprovação pelos credores e a homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial.

A matéria foi objeto de Enunciado, de número 54, na I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Além de mostrar-se pacífica na jurisprudência, especialmente com relação aos seus sócios, que não se beneficiam dos efeitos da recuperação judicial, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, sendo esse o entendimento do TJMT e do STJ:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR – SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E DAS NEGATIVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS – POSSIBILIDADE APENAS DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Estando ausente a verossimilhança do direito invocado para amparar o deferimento da tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC, a manutenção do decisum que indeferiu a baixa do Protesto existente junto ao Tabelionato de Protesto existente em nome da empresa Agravante e de seus sócios é medida que se impõe, enquanto não homologado o plano de recuperação judicial e a novação dos créditos. (AI 53196/2016, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do



pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. [...] 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Diante dos fundamentos delineados, **INDEFIRO** este pedido.

3.c Da dispensa de certidão negativa para exercício das atividades;

Primeiramente, frisa-se que o artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao estabelecer a possibilidade da dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, excetuando expressamente a hipótese de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do mesmo Diploma Legal.

Resta, portanto incontestável a previsão de dispensa de certidão negativa, prevalecendo a exceção legal.

3.d Ordem de abstenção da suspensão do fornecimento de energia

É sabido que a Constituição da República consagra o princípio fundamental do valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e como derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social (art. 5º, XXII e XXIII), expressamente conjugados no art. 170, relativo aos fundamentos da ordem econômica.

Primando pela ordem econômica, as premissas insculpidas no art. 47 da LFR, direcionadoras do instituto da recuperação judicial, têm por principal objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101/05).

Em caso de fornecimento de energia elétrica para empresa em recuperação judicial, a concessionária não pode suspender tal serviço, com base na inadimplência do usuário pelos valores habilitados.



Necessário ressaltar, no entanto, que essa orientação deve se restringir às faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido para que seja determinado a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, e **abstenha-se** imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da recuperanda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. DO DISPOSITIVO

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, conseqüentemente, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, passando a determinar o que segue:

a) Nomeio como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** Aline Barini Néspoli, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF.

b) Fixo desde já, a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 456.707,25 (quatrocentos cinquenta seis mil, setecentos sete reais e vinte cinco centavos) que corresponde à aproximadamente 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos), atenta aos limites previstos no art. 24, §5º, da LRF, que prevê “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”.

b.1) Ainda para fins de remuneração da Administradora Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$274.024,35 será pago em 24 (vinte quatro) parcelas mensais de R\$11.417,68 (onze mil quatrocentos dezessete reais e sessenta oití centavos) , levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da LRF.

b.2) O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por esta à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

c) Determino que, a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes e demonstrativos de resultado do exercício) enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 20º dia do mês subseqüente ao exercício, sob pena de destituição de seu administrador, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento.

d) A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência.



e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes.

f) Determino que a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, se **abstenha imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7**, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

g) Determino a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho).

h) De igual modo seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

i) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**.

j) Publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo a recuperanda apresentar à Secretaria a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em arquivo digital (formato word), no prazo de quarenta e oito (48) horas, bem como providencie sua publicação no mesmo prazo, a contar do envio do edital confeccionado, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação.

l) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRF.

m) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supramencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LRF.

n) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º LRF), a qual tramitará em apartado.

o) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da LRF.

p) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que a devedora exerça suas atividades, ressalvada a exceção prevista no referido dispositivo, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", consoante prevê o art. 69 da LRJF.



q) A demandante, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRF.

r) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal.

s) Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE, considerando a alteração do valor da causa para o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos).

u) Determino à recuperanda apresentar nos autos, no prazo de 48 horas, cópia integral do contrato social de alteração do quadro societário, acostado em parte no Id. 12693621 (Pág. 23), bem como relação do ativo permanente, especialmente o imobilizado.

No mais, conforme fundamentado no 'item 1' da presente decisão, **DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária** devida em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão.

Determino ainda, que o **Sr. Administrador Judicial** deverá informar mensalmente ao Juízo, se a empresa recuperanda está realizando o recolhimento das taxas e custas.

Ressalte-se que, as prestações vencerão sempre nos mesmos dias (ou no primeiro dia útil seguinte) dos meses subsequentes posteriores à data do primeiro depósito (pagamento da primeira parcela da taxa judiciária).

O não pagamento na data prevista implicará o vencimento antecipado das prestações restantes, devendo esta secretaria intimar o requerente para recolher o saldo integral da taxa judiciária, de uma única vez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deve a secretaria atentar-se para os termos da presente decisão, conferindo e certificando o recolhimento das parcelas.

Por fim, **ADVIRTO** que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005).

Cumpridos os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Várzea Grande/MT, 23 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito





Procedo juntada de malotes digitais recebidos.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183738516

Nome original: 1011247-51.2018.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 17/10/2018 14:05:43

Remetente:

Stela Maris Medeiros Terra

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem, encaminhado cópia digitalizada da liminar proferida no AI n. 1011247-51
.2018, número de origem 1002774-70.2018.8.11.0002, para conhecimento e providências.





17/10/2018

Número: **1011247-51.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Processo referência: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Assuntos: **Administração judicial**

Objeto do processo: **RAI - RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 1002774-70.2018.8.11.0002, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Agrava da decisão que determinou que a agravante proceda à imediata restituição da quantia liquidada voluntariamente pela parte agravada referente a fatura de energia elétrica do mês de março/2018, mais precisamente a importância de R\$ 52.235,73, sob pena de multa diária na importância de R\$ 500,00.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO)
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AGRAVADO)	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3798109	17/10/2018 10:53	Decisão	Decisão





**PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1011247-51.2018.8.11.0000

AGRAVANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos de Recuperação Judicial, determinou a restituição de R\$52.235,73, referentes à fatura de consumo de energia elétrica de março de 2018 e pagos pela recuperanda antes do deferimento do processamento do feito, sob pena de multa diária de R\$500,00.

A agravante defende que esse adimplemento ocorreu de forma voluntária pela agravada, o que evidencia que tinha capacidade financeira para fazê-lo.

Acrescenta que a cobrança de débito vencido, por si só, não caracteriza violação ao princípio da isonomia entre credores.

Pede a suspensão da decisão combatida nesse ponto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - 17/10/2018 10:53:10
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWFWDZNCQ>

Num. 3798109 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BARTYRA ROSSANA MIYAGAWA - 19/10/2018 18:44:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWXPLYDZJ>

Num. 16051209 - Pág. 3

Nesta fase de cognição extremamente sumária e sem adentrar efetivamente no mérito da interlocutória de primeiro grau, conclui-se que o **prejuízo de difícil ou incerta reparação** se configura na falta de previsão de prazo para que a agravante providenciar o cumprimento do *decisum*.

Trata-se de empresa privada prestadora de serviço público, cuja gestão de ativos e passivos financeiros deve respeitar determinada programação.

Pelo exposto, **defiro a suspensão** da decisão na parte ora impugnada.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe informações.

Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias (inciso II do art. 1019 do CPC/2015).

Após, manifeste-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, 17 de outubro de 2018.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator



Assinado eletronicamente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - 17/10/2018 10:53:10
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWFWDZNCQ>

Num. 3798109 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BARTYRA ROSSANA MIYAGAWA - 19/10/2018 18:44:11
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWXPLYDZJ>

Num. 16051209 - Pág. 4





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183739720

Nome original: Of. 124.2018 - AI 1011247-51.2018 .pdf

Data: 17/10/2018 16:19:30

Remetente:

Stela Maris Medeiros Terra

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Relator, encaminhado o Ofício n. 124 2018-4ªS.Dto.Priv., solicitando informações necessárias para instruir estes autos.





ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNALDE JUSTIÇA

Cuiabá, 17 de outubro de 2018.

Ofício n. 124/2018- 4ªSec.Dto.Priv.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE-MT

Senhor(a) Juiz(a):

Por ordem do Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da Decisão, extraída dos autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 1011247-51.2018/2018 - CLASSE 202 - CNJ - Comarca de Várzea Grande/MT (Recuperação Judicial n. 1002774-70.2018.8.11.0002), em que é agravante: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e agravada: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA., bem como solicito-lhe as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Respeitosamente,

RANDIS MAYRE

Diretora da 4ª Câmara de Direito Privado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO S/Nº - CPA
CAIXA POSTAL 1071 – CUIABÁ – MT – CEP: 78.050-970 – TELEFONE PABX: (65) 3617-3000
DEPARTAMENTO DA 6ª SECRETARIA CÍVEL – TELEFONE: 65 3617-3470 FAX: 65 3617-3469
E-MAIL: sexta.secretariacivel@tjmt.jus.br

Documento assinado digitalmente por: STELA MARIS MEDEIROS TERRA
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento> e utilize o código YNR9NNXS







ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002774-70.2018.8.11.0002

Vistos.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida no Id. Doc. 14985578, cujos fundamentos, s.m.j., bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.

Presto, em ofício que segue, as informações que me foram requisitadas por meio do Ofício de n. 104/2018/GAB4VC, determinando que a Sra. Gestora Judiciária encaminhe as informações do agravo de instrumento por meio eletrônico, juntando-se, após, o aviso de recebimento da correspondência enviada nestes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos para análises dos petítórios pendentes. Intime-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 25 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito







ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
QUARTA VARA CÍVEL

Ofício nº 104/2018/GAB4VC Várzea Grande/MT, 25 de outubro de 2018.

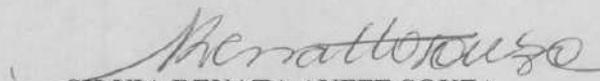
Ao Exmo. Desembargador Relator
Rubens de Oliveira Santos Filho
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ref. Ofício 124/2018 – 4º Sec.Dto.Priv. – Informações Processuais - RAI 1011247-51.2018.8.11.0000 – Agravante: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; Agravada: Terra Nova Agroindústria LTDA. – Recuperação Judicial Processo de Origem nº 1002774-70.2018.8.11.0002 – 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande.

Senhor Relator,

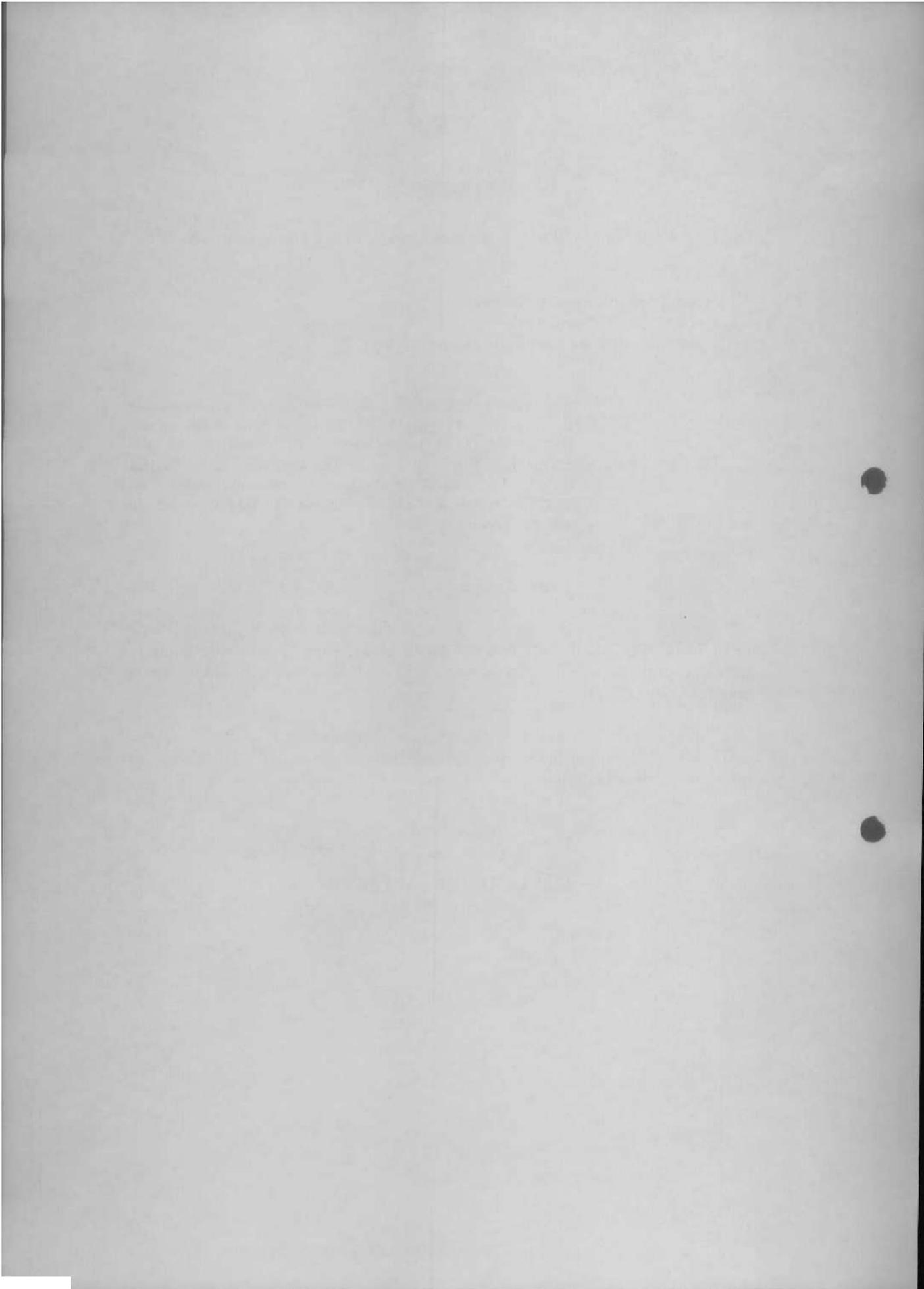
Em atendimento ao pedido de informações no agravo de instrumento nº. 1011247-51.2018.8.11.0000, informo que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 1.018, §2º do CPC, sendo a decisão recorrida mantida em seus exatos termos.

Limitado ao exposto, coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares, apresentando à Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


SILVIA RENATA ANFFE SOUZA
Juíza de Direito

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito 1





Procedo juntada do Ofício expedido n. 104/2018/GAB4VC, em resposta ao Of. 124/2018-4ªSec.Dto.Priv., bem como do comprovante de envio de malote digital.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
QUARTA VARA CÍVEL

Ofício nº 104/2018/GAB4VC Várzea Grande/MT, 25 de outubro de 2018.

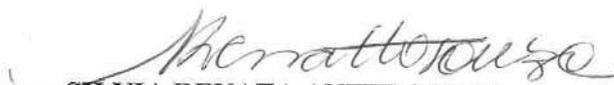
**Ao Exmo. Desembargador Relator
Rubens de Oliveira Santos Filho
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.**

**Ref. Ofício 124/2018 – 4ª Sec.Dto.Priv. – Informações
Processuais - RAI 1011247-51.2018.8.11.0000 – Agravante:
ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A; Agravada: Terra Nova Agroindústria
LTDA. – Recuperação Judicial Processo de Origem nº
1002774-70.2018.8.11.0002 – 4ª Vara Cível da Comarca de
Várzea Grande.**

Senhor Relator,

Em atendimento ao pedido de informações no agravo de instrumento nº. 1011247-51.2018.8.11.0000, informo que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 1.018, §2º do CPC, sendo a decisão recorrida mantida em seus exatos termos.

Limitado ao exposto, coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares, apresentando à Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


SILVIA RENATA ANFFE SOUZA
Juíza de Direito

Silvia Renata Anffe Souza – Juíza de Direito 1





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/10/2018 às 13:46

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120183766187

Documento: Of. 104-2018-GAB4VC - Pje 1002774-70.2018.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - VÁRZEA GRANDE (BARTYRA ROSSANA MIYAGAWA)

Destinatário: SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (TJMT)

Data de Envio: 26/10/2018 13:44:11

Assunto: Encaminhamento Ofício n. 104/2018/GAB4VC - em resposta ao Of. 124/2018-4ªSec.Dto.Priv.



Imprimir



Petição em anexo, formato PDF.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Numeração Única: 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer a prorrogação do período de blindagem** estabelecido no §4º do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência considerando as razões de fato e de direito a seguir.

Com o objetivo de salvaguardar sua atividade econômica, a sociedade empresária veio a juízo requerer o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial na data de **12 de abril de 2018**, e, diante da viabilidade econômica do empreendimento e satisfação dos requisitos formais taxados na Lei 11.101/2005, o pedido foi deferido por este Juízo em sublime decisão proferida na data de **23 de abril de 2018**, nos autos do processo acima indicado.

Naquela ocasião, em consonância com o previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, foram suspensas todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento.

Seguindo o regular tramite processual, em 28 de junho de 2018 a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (ID 13910271), em 13 de julho de 2018 a Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores (ID

1

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br



14173244), tendo este juízo recebido o Plano e determinado a publicação do Edital referente ao artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 em 27 de agosto de 2018 (ID 14985578).

Em 04 de setembro de 2018 foi disponibilizado o “Edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda e sobre a apresentação da lista de credores do administrador judicial” (ID 14173246), o qual foi publicado em jornal de grande circulação no Estado do Mato Grosso, Diário de Cuiabá (07 e 08/09/2018) e na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso (11/09/2018), de sorte que o prazo para apresentação de objeção ao Plano se exauriu em 11 de outubro de 2018.

Em 04 de outubro de 2018 a Administradora Judicial pleiteou com fundamento no artigo 22, I, “g” e 56 da LRF a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, em observância aos regramentos do artigo 36 da LRF (ID 15757273), contudo, até o presente momento o pedido não foi objeto de apreciação por este r. juízo.

Por todo o exposto, considerando que se passaram quase 5 (cinco) meses do protocolo do Plano de Recuperação Judicial pela sociedade devedora, e que esta vem diligentemente cumprindo com os prazos legais e determinações judiciais, não pode ser imputada à empresa Recuperanda qualquer responsabilidade pelo transcurso do prazo de blindagem sem a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Diante destes fatos, requer-se o deferimento do presente pedido de **PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM**, ao menos até a realização da Assembleia de Credores, visto que a empresa não concorreu para a extrapolação do mesmo, obedeceu aos prazos da legislação de regência e colaborou para o andamento regular do processo.



A necessidade de prorrogação do prazo é inequívoca, pois até a deliberação, aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial a empresa Recuperanda estará desprotegida e poderá sofrer execuções que lapidem seu patrimônio, situação grave que coloca todos os empenhos para a consecução da finalidade da Recuperação Judicial em risco.

Deve-se ter em perspectiva que o momento de deliberação do Plano de Recuperação Judicial é uma das fases mais delicadas e cruciais do processo, pois é o momento em que a empresa Recuperanda solicita que seus credores depositem confiança no futuro do negócio, em sua viabilidade.

Assim, não é errado inferir que todas as fases pré deliberação são voltadas a construção do ânimo mais favorável possível, potencializando as chances de aprovação do Plano pelos credores.

De tal modo, nas circunstâncias atuais, caso seja negado o presente pedido de prorrogação do prazo de blindagem até a realização da Assembleia de Credores, estará a empresa obrigada a arcar com qualquer sorte de ação de execução ou decisão de constrição de seu patrimônio antes mesmo de ter a oportunidade de usufruir das chances de recuperação proporcionadas pela Lei nº 11.101/2005, prejudicando, se não impossibilitando, a deliberação favorável do Plano de Recuperação.

Nesses casos, a jurisprudência do **e. Superior Tribunal de Justiça**, considerando o caráter diminuto do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a indispensabilidade de determinados bens à atividade econômica da empresa em recuperação, tem reiteradamente decidido pela prorrogação do prazo de blindagem patrimonial.

Nesse sentido, é de grande valia a análise dos recentes precedentes:



SEBASTIÃO MONTEIRO

ADVOGADOS

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, **DJe 06/09/2018**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1443029/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, **DJe 26/08/2016**)

Não é diferente o entendimento do **e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, que segue a jurisprudência pacífica da Corte Superior, conforme se infere dos recentes julgados abaixo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência do colendo STJ admite a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta dias),

4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br



SEBASTIÃO MONTEIRO
A D V O G A D O S

previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (AgInt no AREsp 443.665/RS).

(TJMT – Des. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/10/2018, Publicado no **DJE 30/10/2018**)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1008103-69.2018.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA RECUPERANDA - PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a desídia da recuperanda.

(GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/10/2018, Publicado no **DJE 29/10/2018**)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INDEFERIDO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei n. 11.101/2005, suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, §4º). No caso concreto, considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, pode-se concluir no presente caso, que diante da prorrogação do período de blindagem, tenho que a decisão merece reforma.

(CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/05/2018, Publicado no **DJE 24/05/2018**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – “STAY PERIOD” – SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 6º C/C ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/2005 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS – APLICABILIDADE DO CPC SOMENTE EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO – PRECEDENTES DESTA CORTE – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM SE NECESSÁRIO – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO

5

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518

E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br



E PROVIDO. O prazo do período de blindagem, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, é considerado de ordem material, ou seja, não está atrelado ao cumprimento de ato processual algum, dessa forma, deve ser contado ininterruptamente. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa.

(DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/03/2018, Publicado no **DJE 03/04/2018**)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA – ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO – EXTINÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL – IMPOSSIBILIDADE – PERÍODO DE BLINDAGEM – “STAY PERIOD” – SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 6º C/C ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/2005 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS – APLICABILIDADE DO CPC SOMENTE EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO – PRECEDENTES DESTA CORTE – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM SE NECESSÁRIO – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo a exposição dos motivos e a demonstração da atual dificuldade financeira, mostram-se atendidos os requisitos da lei, vez que impertinente a aferição dos motivos específicos que ensejaram o pedido de recuperação, pois, se procedem ou não é questão a ser apreciada na fase de deliberação. Os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos devedores solidários. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". O prazo do período de blindagem, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, é considerado de ordem material, ou seja, não está atrelado ao cumprimento de ato processual algum, dessa forma, deve ser

6

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518

E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br



SEBASTIÃO MONTEIRO
ADVOGADOS

contado ininterruptamente. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa.
(DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/02/2018, Publicado no **DJE 06/03/2018**)

Logo, considerando que até o momento não foi convocada a Assembleia Geral de Credores, tampouco foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado e tendo em vista que a causa da extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não pode ser imputada em desfavor da empresa Recuperanda, com a devida vênia, **requer a prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda**, bem como dos protestos e negativas em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios até a deliberação da Assembleia Geral de Credores ou outro lapso temporal que Vossa Excelência entender necessário.

Outrossim, requer sejam apreciados **com urgência** os pedidos da Recuperanda formulados por meio dos petítórios de:

- i) **ID 12965051 (27/04/2018), reiterado em ID 15437196 (19/09/2018)** para que o Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra se **abstenham** imediatamente de realizar retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas correntes de titularidade da Recuperanda e **restituam** os valores já debitados, conforme as razões de fato e direito elencadas, pois que as instituições financeiras não procederam a regular constituição da garantia de cessão fiduciária ante a ausência de regular individualização do títulos

7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br



SEBASTIÃO MONTEIRO
A D V O G A D O S

cedidos nos respectivos instrumentos contratuais antes da data do pedido de recuperação judicial;

- ii) **ID 157012767 (02/10/2018)** para que seja autorizada a venda, na modalidade de venda direta do veículo ali individualizado, conforme as razões de fato e direito elencadas, possibilitando que a Recuperanda constitua e reforce seu capital de giro para manter em dia o salário de seus empregados, o pagamento das despesas de manutenção do estabelecimento comercial, além de lhe permitir a renovação de seus estoques, atendendo aos interesses do colegiado de credores;
- iii) **ID 15701287 (03/10/2018)** para que seja determinado o cumprimento do item “a” e “c” da Decisão de ID 14985578 via BACENJUD, realizando-se o bloqueio online na conta do BANCO DO BRASIL S.A e ENERGISA MATO GROSSO na quantia ali individualizada a título de valores retidos de forma ilegal da Recuperanda, com consequente expedição de alvará em favor da Recuperanda, conforme as razões de fato e direito apresentadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior

OAB/MT 7.187

Gustavo Emanuel Paim

OAB/MT 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann

OAB/MT 18.024

Camila Alves Bellezzia

OAB/MT 25.242

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br Website www.sebastiao Monteiro.com.br

8



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº. 1002774-70.2018.8.11.0002

Recuperanda: TERRA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial, devidamente nomeada nos autos, inscrita na OAB/MT 9.229, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em adiantada conversa com os Advogados da recuperanda, a Administradora Judicial foi informada a respeito da data da Assembleia Geral de Credores, de modo que nesta oportunidade informa que a **primeira AGC será realizada em 12.02.2019 às 08h00 e a segunda AGC será realizada em 19.02.2019 às 08h00, ambas serão realizadas no AUDITÓRIO do HITS PANTANAL HOTEL** localizado na Avenida Presidente Arthur Bernardes, n.º 251, Jardim Aeroporto, Várzea Grande/MT, CEP: 78.125-100, Tel. (65) 3363-9977.

Desta forma, **requer seja expedido, com urgência e antes do recesso forense, o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para o efetivo cumprimento dos atos necessários, contendo a advertência contida no art. 37, § 4º da LRF.**

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2018.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Petição anexada em PDF.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio
de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa
Excelência, **com a anuência da Administradora Judicial que ao final apõe o
ciente**, indicar alteração do local de realização de Assembleia Geral de Credores,
haja vista a redução de custos para a realização da mesma.

Assim, permanecem as datas de **12/02/2019** e **19/02/2019** para a
realização da Assembleia Geral de Credores, respectivamente em **1ª** e **2ª**
convocação, ambas com início às 09:00 horas, no novo local: auditório do Hotel
Ceolatto, localizado na Rua Salin Nadaf, nº 87 - Centro - Várzea Grande - CEP
78110-500.

Ante o exposto, requer seja expedido com urgência, edital de
convocação da Assembleia Geral de Credores a ser realizada nas datas e no local
supra indicados, contendo a advertência disposta no artigo 37, §4º, da LRF.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2018.



Termos em que, pede deferimento.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

Ciente e de acordo:

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229
Administradora Judicial



Petição anexada em PDF.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JÚZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, com a anuência da Administradora Judicial que ao final apõe o ciente, indicar alteração do local de realização de Assembleia Geral de Credores, haja vista a redução de custos para a realização da mesma.

Assim, permanecem as datas de 12/02/2019 e 19/02/2019 para a realização da Assembleia Geral de Credores, respectivamente em 1ª e 2ª convocação, ambas com início às 09:00 horas, no novo local: auditório do Hotel Ceolatto, localizado na Rua Salin Nadaf, nº 87 - Centro - Várzea Grande – CEP 78110-500.

Ante o exposto, requer seja expedido com urgência, edital de convocação da Assembleia Geral de Credores a ser realizada nas datas e no local supra indicados, contendo a advertência disposta no artigo 37, §4º, da LRF.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2018.



Termos em que, pede deferimento.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

Ciente e de acordo:

**ALINE BARINI
NESPOLI**

Assinado de forma digital
por ALINE BARINI
NESPOLI
Dados: 2018.12.03
14:58:46 -03'00'

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229
Administradora Judicial



Petição anexada em pdf



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Numeração única n.º 1002774-70.2018.8.11.0002

**Recuperação Judicial – Terra Nova Agroindústria Ltda – Em Recuperação
Judicial**

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados *in fine* subscritos, vêm perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Em que pese o Banco credor não ter sido intimado para manifestar quanto à petição apresentada pela Recuperanda (id 15437196), a presente manifestação se faz imprescindível para corrigir os distorcidos argumentos lançados pela devedora na referida petição.

Inicialmente, a Recuperanda tenta induzir esse D. Juízo a erro, ao afirmar que o Banco “reconheceu que de fato os contratos de cessão fiduciária constitutivos de seu crédito não possuem a descrição dos títulos cedidos pela recuperanda” (ID 13280246).



O Banco em momento algum afirmou não possuir a individualização dos títulos cedidos, e na sua primeira manifestação somente ressaltou que conforme o entendimento da doutrina Pátria, não se faz necessária a exata individualização dos direitos creditícios (duplicatas) cedidas para garantir a aplicabilidade do disposto pelo art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a Recuperanda defende que na petição apresentada pelo Banco Credor (id 14060740) houve a individualização dos títulos cedidos em garantia, mas afirma que para não submissão dos créditos aos efeitos recuperacionais, se fazia imprescindível que a individualização (através de registro junto ao Cartório) fosse realizada previamente ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, com relação à ocorrência da exata individualização dos títulos de crédito cedidos ao Banco Safra, é incontroverso que o credor cumpriu com essa exigência na petição **id 14060740**, tendo inclusive a Administradora Judicial reconhecido em sua manifestação (**id 14126049**) tal fato. Vejamos o teor da manifestação da Ilustre Administradora Judicial:

BANCO SAFRA

No tocante ao Banco Safra, verifica-se dos autos LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS no dia 20/04/2018 (pedido de recuperação em 12/04/2018), relativo aos contratos n.º **02105283** (R\$ 639.500,00), **02105437** (R\$ 527.100,00), n.º **02105763** (R\$ 142.000,00), n.º **02106085** (R\$ 210.000,00), n.º **02109394** (R\$ 199.000,00), consistentes em Cédulas de Crédito Bancário e instruídas por Instrumentos de Cessão fiduciária de títulos e direitos de créditos, **totalizando R\$ 1.717.600,00**.

ANOS	DREBITO DE PLAZAVILA	NUMERO	VALOR
2014	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210528	639.500,00
2014	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210543	527.100,00
2014	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210576	142.000,00
2014	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210608	210.000,00
2014	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210939	199.000,00
2014	CONTA VINCULADA		0,00

Registra-se, ainda, que é possível extrair dos autos no ID n.º 14060740 de 09/07/2018, que o credor **APRESENTA RELAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO dos títulos de crédito cedidos fiduciariamente e vinculados aos contratos em comento**.

2

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Assim, restou comprovada a liquidação dos contratos na monta de R\$ **1.717.600,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil e seiscentos reais)**, após o pedido de recuperação judicial, de contratos garantidos por cessão fiduciária, cujos instrumentos apresentados à administração judicial encontram-se devidamente registrados em cartório previamente ao pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, superada a dúvida acerca da individualização dos títulos cedidos ao Banco credor, importante demonstrar a impropriedade da afirmação da Recuperanda no sentido de que para a não submissão aos efeitos recuperacionais, se fazia necessário que o registro dos títulos individualizados ocorresse anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

A impropriedade da afirmação da Recuperanda é latente, na medida em que a individualização das duplicatas se deu desde o momento de em que essas foram cedidas ao credor fiduciário (Banco), ou seja, na data da emissão dos títulos de créditos, que conforme se observa nos documentos juntados nos autos pelo Banco credor, ocorreu entre o dia 06/11/2017 e 22/03/2018, enquanto o pedido de recuperação judicial ocorreu tão somente em 12/04/2018.

Ainda que a lista de duplicatas tivesse sido levada a registro após o pedido de Recuperação, tal fato não se demonstraria relevante, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a necessidade de registro somente ocorre para que o crédito tenha preferência sob créditos terceiros, porém o Banco credor em momento algum opôs essa garantia real (cessão fiduciária de duplicatas) aos credores da recuperanda, mas sim as devedores da recuperanda. Vejamos decisão da referida Corte neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que

3

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que **a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos** (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. **A exigência de registro**, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, **não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito** (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. **A constituição da propriedade fiduciária**, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e **de títulos de crédito**, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. **A consecução do registro do contrato**, no tocante à garantia ali inserta, **afigura-se relevante**, quando muito, **para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade**. 3.2 Efetivamente, **todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário**, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) **são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro**. 3.3 **Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal** (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, **ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro**. 3.4 Não é demasiado ressaltar,

4

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



aliás, que a **função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004**, em seu art. 42, **ao dispor sobre cédula de crédito bancário**, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. **O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada.** De se notar que o **credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios** (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) **não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial.** Assentado que está que **o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.** Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016).

Dessa forma, eventual ausência de registro da lista de duplicatas não se confunde com a inexistência de individualização de duplicatas, tendo em vista que a partir do momento em que se constata a emissão da duplicata pelos devedores da Recuperanda com a imediata transferência da garantia ao Banco Credor, individualizada está a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios.

Sendo assim, resta evidenciado que a Recuperanda mais uma vez tenta trazer embaraço aos fatos ocorridos na relação jurídica com o Banco credor, com a

5

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



única finalidade de legitimar o pedido de devolução de créditos que não se encontram sob sua posse e sob seu domínio desde a data da emissão dos títulos de crédito.

Por fim, com relação a manifestação do Banco credor (id 14683624), a Recuperanda defende que conforme preceitua o art. 49 da Lei 11.101/2005 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, e que com o pedido de recuperação judicial instituiu-se impeditivo de ordem legal para que os credores não pratiquem nenhum ato expropriatório em face da devedora.

No entanto, mais uma vez as razões da Recuperanda se mostram equivocadas, pois a suspensão dos atos expropriatórios através do *stay period* somente ocorre com o deferimento da Recuperação Judicial, conforme prevê o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005¹, justamente por isso que comumente a Doutrina denomina o período entre o pedido de recuperação judicial e o deferimento do pedido como “limbo processual”, onde a empresa não possui em seu favor a proteção decorrente do *stay period*.

E ainda, não houve nenhum ato expropriatório em face da devedora após o pedido de Recuperação Judicial, na medida em que conforme previsto pela Lei 9.514/97, o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida (art. 18), e defere ao credor o direito de posse do título (art. 19), razão pela qual as respectivas garantias já se encontravam em posse do Banco Credor.

E mais, ainda que se entendesse que desde o pedido de Recuperação Judicial a proteção do *stay period* encontrava-se vigente, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o período de proteção de 180 (cento e oitenta dias) não incide sobre a propriedade fiduciária de crédito (dinheiro), vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

^{4º} Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito. 2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial " (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original). 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior. 5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS (2014/0207100-0) – Rel. Min. Paulo de Tarso – Julgado em 07/03/2017).

Por essas razões, resta evidenciado que inexistiu qualquer vício na liquidação das garantias pelo Banco Credor, razão pela qual deve ser indeferida a pretensão da Recuperanda de que se restitua a importância de R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos e dezessete mil e seiscentos reais).

Nestes termos,
espera deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de Novembro de 2018.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

OAB/MT 3.150-A

VITOR DE OLIVEIRA TAVARES

OAB/MT 15.300

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074

7



PEDIDO DE ESTORNO INDEVIDO - DOCUMENTOS SEGUEM EM ANEXO



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA GRANDE/MT

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira já qualificada nos autos da ação em que contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa. requerer o que se segue:

Excelência, conforme se denota dos autos, através da petição de ID. 12965051, a empresa recuperanda compareceu aos autos alegando que alguns bancos, dentre eles o Banco do Brasil, ora petionário, estavam realizando retenções em conta de sua titularidade após o processamento do presente processo de Recuperação Judicial, o que não pode ser admitido.

Da referida petição da empresa recuperanda, denota-se que, em relação ao Banco do Brasil, a empresa solicitou o estorno da quantia de valor de **R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), com base nas Cédulas de Crédito Bancário nº 40/00710-3 e nº 40/00719-7.**

Desta feita, nos termos da decisão de ID. 15116214, este Douto Juízo determinou a intimação do Banco do Brasil para “[...] *determinar ao BANCO DO BRASIL que realize restituição na conta judicial das quantias debitadas e retidas em conta da recuperanda, no importe de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), no prazo 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*”.

Recebida a intimação, esse petionário rapidamente compareceu aos autos dentro do prazo, nos termos da petição de ID. 15299721, requerendo **a URGENTE suspensão da incidência da multa diária arbitrada pelo Douto Juízo e a intimação da empresa recuperanda para melhor “[...] especificar ou indicar documentos onde conste especificamente a que se refere o valor total a ser restituído, para a devida operacionalização e integral cumprimento da determinação judicial”, considerando que, após apuração interna, não foram localizados qualquer retenções em relação às operações nº 40/00710-3 e nº 40/00719-7.**

Contudo, sem atender ao pedido do Banco do Brasil, a empresa recuperanda veio aos autos nos termos da petição de ID. 15719001, apenas reiterando seus termos, e classificou a petição do Banco do Brasil como mero “meio protelatório”, requerendo a realização de bloqueio online em desfavor da instituição financeira (BACENJUD), bem como a aplicação da multa diária anteriormente arbitrada por V. Exa.

Entretanto, Exa., os pedidos da empresa recuperanda não merecem prosperar. Isso porque, ao contrário do que pretende fazer crer a empresa, o Banco do Brasil em momento nenhum se utilizou de meio



protelatório ou se negou ao cumprimento da determinação judicial, mas sim veio aos autos requerendo a V. Exa. a intimação da recuperanda de modo a lhe oportunizar o esclarecimento de seu pedido, eis que a instituição financeira, conforme já dito, não localizou nenhuma retenção na conta da empresa baseada nas operações incluídas na Recuperação Judicial, quais sejam, nº 40/00710-3 e nº 40/00719-7, informadas pela própria empresa recuperanda na sua petição de ID. 12965051.

Em verdade, Nobre Magistrado, o Banco do Brasil efetuou uma retenção na quantia de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos) no dia 20 de abril de 2018, vinculada à operação nº 420501420, isto é, operação esta NÃO PASSÍVEL DE INCLUSÃO na Recuperação Judicial, eis que o referido contrato possui cláusula com garantia de cobrança vinculada, denominada CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, conforme cópia do contrato em anexo a esta petição.

Assim sendo, Exa., **a retenção realizada não está baseada nas operações nº 40/00710-3 e nº 40/00719-7**, ao contrário do narrado pela empresa recuperanda, **mas sim vincula-se à operação nº 420501420**, que não está sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial, conforme alhures argumentado, por força do **art. 49, §3º, da Lei 11.101/05** (Lei de Recuperação Judicial e Falência).

Inclusive, o Banco do Brasil distribuiu a competente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, autos nº 1008647-51.2018.8.11.0002, onde se percebe que em seu petitório não foi incluída a operação acima mencionada (nº 420501420). Em anexo, segue cópia da petição de Impugnação distribuída pela instituição financeira.

Conclui-se, Nobre Julgador, portanto, que a empresa recuperanda NÃO faz jus ao estorno solicitado, exatamente porque a retenção realizada é vinculada a operação não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme alhures demonstrado, razão pela qual todos os seus pedidos em face do Banco do Brasil não comportam acolhimento, o que desde já se espera ver declarado por este Douto Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MT 19.081-A

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MT 14.258-A



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

Distribuição por dependência

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília (DF), por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, que se processa por este MM. Juízo, vem por seus procuradores ao final assinados, na forma dos arts. 8.º e 13 da Lei n.º 11.101/2005, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO** à Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Recuperanda apresentou o primeiro edital de acordo com o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com a sua relação nominal dos credores e seus respectivos créditos, onde constou como credor o Banco do Brasil S/A na quantia de R\$ 4.413.770,00 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e setenta reais).

No dia 10/09/2018 foi publicado no DJE o Edital de acordo com o art. 7ª, § 2º da Lei 11.101/2005, onde o Administrador Judicial, mesmo após analisar os documentos apresentados pela Recuperanda e a divergência do Banco, apresentou nova relação de credores onde não consta corretamente a relação do Banco do Brasil.

Com efeito, DISCORDA O BANCO DO BRASIL da inclusão incorreta do seu crédito na Recuperação Judicial, uma vez que o Impugnante é credor da Recuperanda na importância de **R\$ 2.813.339,03 (dois milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e trinta e nove reais e três centavos), atualizados até 12 de abril de 2018, data do início do processamento da recuperação Judicial, cabível de inclusão na classe II – GARANTIA REAL**, e da importância de **R\$ 49.863,42 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais, e quarenta e dois centavos), também atualizados até 12 de abril de 2018, cabível de inclusão na classe III – QUIROGRAFÁRIO**, representado pelos contratos e planilhas que instruem essa peça exordial.

Vale dizer, Exa., que na lista do digníssimo Administrador Judicial, somente o crédito constante da classe QUIROGRAFÁRIO foi relacionado corretamente, no exato valor de R\$ 49.863,42 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais, e quarenta e dois centavos), sendo necessária a correção, portanto, somente em relação ao crédito constante da classe GARANTIA REAL.



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 • Rua Rio Grande do Sul • 661 • 4º Andar • Barro Preto • Belo Horizonte • MG • 30170.110
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1 | 3

O crédito representado, pelos documentos anexos, teve sua origem nos seguintes contratos (docs. Anexos):

- GARANTIA REAL (TOTAL DO CRÉDITO R\$ 2.813.339,03):

- Cédula de Crédito Bancário Nº 20/00681 - Garantia: Penhor, aval – R\$ 980.189,56
- Cédula de Crédito Bancário Nº 40/00719-7 – Garantia: Penhor, aval – R\$ 1.507.244,00
- Cédula de Crédito Bancário Nº 40/00710-3 – Garantia: Penhor, aval – R\$ 325.905,47

- QUIROGRAFÁRIO (TOTAL DO CRÉDITO R\$ 49.863,42):

- Contrato para desconto de títulos Nº 420.500.550 – R\$ 45.789,65
- Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Prestação de Serviço Nº 10419-1 – R\$ 4.073,77

DO DIREITO

A recuperação judicial segue o rito estabelecido na Lei nº 11.101/05, sendo que a verificação, habilitação e impugnação de crédito deve se dar de acordo com o estabelecido em seus arts. 7º e 8º, "verbis":

"Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º - Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º - **No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito**



relacionado.

Parágrafo único - Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei." (g.n.)

No caso em comento, o crédito foi apresentando pela Recuperanda na inicial da recuperação judicial, e retificado pelo administrador judicial na segunda relação de credores. Entretanto, o crédito do Impugnante continuou incorretamente relacionado.

DO PEDIDO

À vista do exposto, requer o processamento da presente e sua autuação em separado, ouvindo-se a Recuperanda e o administrador judicial (art. 12 da Lei de Falência), para, ao final, observadas as formalidades legais, ser a presente impugnação julgada procedente, para que conste o crédito do Impugnante, qual seja, R\$ 2.813.339,03 (dois milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e trinta e nove reais e três centavos) na classe II – GARANTIA REAL e R\$ 49.863,42 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais, e quarenta e dois centavos) na classe III – QUIROGRAFÁRIO, no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial da empresa TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.

Ao final, requer seja efetuado o cadastramento do **Dr. Sérgio Túlio de Barcelos**, inscrito na **OAB/MT sob o nº 14354-A e no CPF sob o n.º 317.745.046-34**, para que toda e qualquer publicação e/ou intimação seja efetivada em seu nome, sob pena de nulidade, inclusive aquelas por meio eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/06, através do e-mail barcelos@grupobarcelos.com.br.

Protesta-se por provar o alegado pelos meios de provas admitidas pelo direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.863.202,45 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2018.

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MT 19.801-A

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MT 14.258-A

IROL





Tribunal de Justiça de Mato Grosso - 1º Grau
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1008647-51.2018.8.11.0002**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**
Jurisdição: **VÁRZEA GRANDE**
Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)**
Assunto principal: **Classificação de créditos**
Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**
Partes: **SERVIO TULIO DE BARCELOS (317.745.046-34) e outro**
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	17,51
impugnação - terra nova agroindustria ltda-1.pdf	Documento de Identificação	272,94
1 - edital - plano de r-1.j. e relação do a.j..pdf	Outros documentos	56,04
2 - operacao - 20-1.00681.pdf	Outros documentos	1326,40
3 - cálculo - 20-1.00681.pdf	Outros documentos	136,83
4 - operacao - 40-1.00719-7.pdf	Outros documentos	1343,65
5 - cálculo - 40-1.00719-7.pdf	Outros documentos	160,18
6 - operacao - 40-1.00710-3.pdf	Outros documentos	1417,31
7 - cálculo - 40-1.00710-3.pdf	Outros documentos	148,67
8 - operacao - 420-1.500.550.pdf	Outros documentos	1008,39
9 - cálculo - 420-1.500.550.pdf	Outros documentos	140,64
10 - operacao - 10419-1-1.pdf	Outros documentos	2252,24
11 - cálculo - 10419-1-1.pdf	Outros documentos	186,74
12 - guia impugnação - terra nova agroindustria ltda-1.pdf	Outros documentos	62,90
13 - guia quitada impugnação - terra nova agroindustria ltda-1.pdf	Outros documentos	27,41
14 - procuração banco do brasil - mt-1.pdf	Outros documentos	229,31

Assuntos

DIREITO CIVIL / Empresas / Recuperação judicial e Falência / Classificação de crédito **Lei: 11.101/05**

IMPUGNANTE

SERVIO TULIO DE BARCELOS
BANCO DO BRASIL S.A

REPRESENTADO

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Distribuído em: 21/09/2018 16:58

Protocolado por: SERVIO TULIO DE BARCELOS



CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420



PREÂMBULO - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) n° 00.000.000/0001-91, neste instrumento abreviadamente denominado FINANCIADOR, por sua Agência EMPR.MAT'O GROSSO-MT, prefixo 4205-6, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.000.000/5438-02, representado pelo(s) Senhor(es) EDI WILSON VITORINO SOARES, BRASILEIRO(A), BANCARIO E ECONOMIARIO, CASADO(A) - COMUNHAO PARCIAL, domiciliado(a) em CUIABA-MT, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1372065 2VIA SSP GO e inscrito(a) no CPF/MF sob o nr. 341.952.381-53, abaixo assinado(s) e, de outro lado, TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em VARZEA GRANDE-MT, na RUA PROJETADA 03 S/N LOTE 17/18 QD 03, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 78.132-630, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 07.175.357/0001-50, neste ato representado(a) pelo(s) Senhor(es/as) THALLES DANTAS ROMAO, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em VARZEA GRANDE-MT, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01972750562 DETRAN MT e inscrito no CPF/MF sob o nr. 479.088.311-68, SYLVIO GADIANI DANTAS, Brasileiro(a), EMPRESARIO, solteiro(a), residente em SAO PAULO-SP, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 264949778 SSP SP e inscrito no CPF/MF sob o nr. 288.226.138-13, aqui também denominado(a) FINANCIADO(A), têm justas e contratadas as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - ABERTURA E DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O FINANCIADOR abre ao(ã) FINANCIADO(A), e este(a) aceita, um crédito rotativo, até o limite de R\$1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais), destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços realizada pelo(a) FINANCIADO(A) junto aos seus FORNECEDORES, doravante denominado FORNECEDOR, ficando desde já convencionado que não será permitida qualquer aplicação desse crédito em investimentos fixos, transferindo o FINANCIADOR as respectivas importâncias, quando liberadas, para crédito na conta corrente de depósitos do(a) FINANCIADO(A), número 000.010.419-1, na agência 4205-6 ou para crédito do(s) FORNECEDOR(ES) indicado(s) em Planilha de Financiamento a ser encaminhada pelo(a) FINANCIADO(A) ao FINANCIADOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o(a) FINANCIADO(A) ciente de que qualquer utilização do crédito aberto dependerá de prévio entendimento com o FINANCIADOR, porquanto estará condicionada à existência, na ocasião, de disponibilidade de

- Continua na Página 2 -

Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.



recursos orçamentários, bem como às demais condições registradas neste instrumento.

SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO CRÉDITO - A utilização dos recursos será apresentada à agência do FINANCIADOR, prefixo 4205-6, por meio de entrega de Proposta para Utilização de Crédito, doravante designada PROPOSTA, onde serão especificados os custos financeiros, os prazos, o valor e a forma de pagamento das parcelas de capital e as demais condições da operação. Essa PROPOSTA será assinada pelo(a) FINANCIADO(A) ou por seus representantes legais, cujos termos deverão se reportar a este Instrumento, que se, aceita pelo FINANCIADOR, fará parte integrante deste Instrumento para todos os fins de direitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de pagamento ao fornecedor, a PROPOSTA conterá além das informações indicadas nesta CLÁUSULA, as informações necessárias para identificação do FORNECEDOR, a relação de notas fiscais, faturas, duplicatas bloquetes de cobrança ou outros documentos, emitidos pelo FORNECEDOR, relativos aos produtos vendidos ou serviços realizados que derem origem às respectivas emissões, bem como o valor do pedido de liberação a ser creditado a cada FORNECEDOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A PROPOSTA, devidamente assinada e acompanhada dos documentos a ela vinculados, integra este Instrumento para todos os fins de direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os anexos da PROPOSTA com a indicação da relação dos FORNECEDORES, mencionados no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, poderão ser apresentados ao FINANCIADOR por meio eletrônico.

PARÁGRAFO QUARTO - A sistemática para o envio eletrônico das informações por parte do(a) FINANCIADO(A), bem como para o processamento dos respectivos pagamentos aos fornecedores, dar-se-á de acordo com o previsto em Instrumento de Prestação de Serviços Bancários, formalizado à parte entre o(a) FINANCIADO(A) e o FINANCIADOR.

PARÁGRAFO QUINTO - Cabe ao(a) FINANCIADO(A) a responsabilidade pela informação de todos os dados constantes da PROPOSTA e seus anexos, reservado ao FINANCIADOR o direito de não realizar a operação de crédito na hipótese de haver divergência em qualquer dos dados informados.

PARÁGRAFO SEXTO - No caso de informações incorretas ou devolução do crédito por outros bancos, por quaisquer motivos, o(a) FINANCIADO(A) está ciente de que os valores liberados serão creditados na conta corrente número 000.010.419-1, na agência 4205-6, na data em que o recurso for disponibilizado para o FINANCIADOR, sendo devidos encargos financeiros desde a data original da liberação.



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.



PARÁGRAFO SÉTIMO - O(A) FINANCIADO(A), no momento da utilização dos recursos, poderá contratar seguro prestamista, para amortizar ou liquidar o saldo devedor identificado na "PROPOSTA PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO", em caso de morte natural ou acidental ou invalidez permanente total por acidente de um ou mais segurados. A contratação do seguro é facultativa e se dará diretamente com a Seguradora, sujeitando-se às regras de elegibilidade constantes da legislação vigente na data de contratação e nas condições gerais e especiais do seguro, disponíveis no endereço eletrônico www.bb.com.br. Fica o(a) FINANCIADO(A) ciente de que, uma vez contratado o seguro, o valor integral do prêmio será pago à vista à Seguradora, via FINANCIADOR, passando a compor o saldo devedor da operação de crédito.

TERCEIRA - PAGAMENTO AO FORNECEDOR - Estando de acordo com a PROPOSTA, o FINANCIADOR pagará ao FORNECEDOR, por conta do FINANCIADO(A), o valor ali indicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(A) FINANCIADO(A) ASSUME O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO DAS NOTAS FISCAIS, FATURAS, DUPLICATAS OU OUTROS DOCUMENTOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELO FORNECEDOR. DESDE JÁ, O(A) FINANCIADO(A) SE OBRIGA A GUARDÁ-LAS E A ENTREGÁ-LAS AO FINANCIADOR, DE IMEDIATO, QUANDO POR ESTE SOLICITADO NENHUMA REMUNERAÇÃO SERA DEVIDA AO(A) FINANCIADO(A) PELO ENCARGO ASSUMIDO, CUJAS DESPESAS SERÃO POR ELE SUPORTADAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos/créditos realizados a favor do FORNECEDOR valerão, para todos os efeitos do presente Instrumento, como fornecimentos em dinheiro realizados ao(a) FINANCIADO(A) por conta do seu limite aberto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tratando-se de bloquetes de cobrança, estes devem ser entregues pelo(a) FINANCIADO(A) no ato de apresentação da PROPOSTA e devem, ainda, obrigatoriamente, indicar o(a) FINANCIADO(A) como sacado e o FORNECEDOR como cedente. A apresentação física dos bloquetes de cobrança pode ser dispensada quando utilizada a sistemática de envio eletrônico das informações relativas aos pagamentos dos fornecedores, que serão descritas nos anexos à PROPOSTA, sem prejuízo do disposto na Cláusula "LIBERAÇÃO DO CRÉDITO".

PARÁGRAFO QUARTO - O não cumprimento da condição referida no parágrafo anterior implicará a ineficácia da PROPOSTA, isentando o FINANCIADOR de realizar qualquer pagamento de que trata a presente Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O(A) FINANCIADO(A) reconhece que todos os créditos por ele solicitados serão analisados pelo FINANCIADOR, ficando a seu único e exclusivo critério concedê-los ou não, sem que o(a) FINANCIADO(A) tenha o direito de pleitear, judicial ou extra-judicialmente,

- Continua na página 4 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

indenização ou ressarcimento por perdas e danos a qual quer título.

QUARTA - DÉBITOS DE ENCARGOS E DESPESAS - Os encargos financeiros, seus acessórios e demais despesas vinculadas à concessão do crédito serão debitados sob aviso, na conta de depósitos do(a) FINANCIADO(A), à medida que se tornarem exigíveis, ficando o FINANCIADOR, desde já -- verificada a ausência ou insuficiência de provisão na mencionada conta de depósitos --, autorizado a transferir da conta da presente abertura de crédito para aquela conta de depósitos as importâncias necessárias à cobertura das referidas importâncias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os créditos nessa conta de depósitos, por força da precitada transferência, valerão, para todos os efeitos, como fornecimentos em dinheiro realizados ao(a) FINANCIADO(A) por conta do crédito ora aberto.

PARÁGRAFO SECUNDO - NÃO HAVENDO MARGEM DISPONÍVEL NO LIMITE CONTRATUAL DE R\$1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais)

PARA A REALIZAÇÃO DA REFERIDA TRANSFERÊNCIA, PODERÁ O FINANCIADOR DAR POR ANTECIPADAMENTE VENCIDO O INSTRUMENTO SE, NO PRAZO DE 1 (UM) DIA, NÃO FOR LIQUIDADO O VALOR DOS ENCARGOS FINANCEIROS, DEMAIS ACESSÓRIOS E DESPESAS DE QUE TRATA O *CAPUT* DESTA CLÁUSULA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE NA CONTA DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA DÉBITO DESSAS DESPESAS PODERÁ ACARRETAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO SE, EM 10 (DEZ) DIAS, NÃO FOR DEPOSITADO O VALOR DO EXCESSO.

PARÁGRAFO QUARTO - Se os saques aceitos pelo FINANCIADOR excederem o crédito aberto, este será automaticamente elevado naquele valor, apenas para efeito de cobrança judicial.

QUINTA - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - O(A) FINANCIADO(A) poderá utilizar o limite do crédito aberto de uma só vez, ou em parcelas, observado o disposto nas demais cláusulas deste Instrumento e respeitado o valor mínimo para cada utilização de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A utilização e a reutilização do limite deverão ser realizadas por meio de solicitação ao FINANCIADOR ou por meios eletrônicos disponíveis, ressalvada a necessidade de entrega da PROPOSTA assinada pelo(a) FINANCIADO(A) junto a agência do FINANCIADOR, prefixo 4205.

PARÁGRAFO SECUNDO - O(A) FINANCIADO(A) compromete-se, em optando pela utilização e reutilização do limite por meio eletrônico, observado o disposto no Parágrafo anterior, a assinar o respectivo Termo de Adesão ao uso do aplicativo correspondente, declarando expressamente ter pleno

- Continua na página 5 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

conhecimento das disposições constantes do Regulamento que disciplina seu uso, o qual se encontra devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob o nº 345891, de 10.12.1998, e averbações, cuja cópia neste ato declara ter recebido, comprometendo-se ainda a observá-las integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O(A) FINANCIADO(A) responsabiliza-se de forma plena e irrevogável, pelos danos ou prejuízos resultantes do uso indevido de sua senha, inclusive por parte de seu(s) preposto(s), administrador(es) de segurança ou representante(s), bem como pela quebra de seu respectivo sigilo, que venham a ocasionar saques ou transferências indevidos de sua conta corrente ou de quaisquer outras operações financeiras em que figurar como titular.

PARÁGRAFO QUARTO - O(A) FINANCIADO(A) reconhece como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos ou débitos processados em meio eletrônico, em decorrência da utilização de sua senha de acesso, pessoal e intransferível, para efetivação de transações vinculadas a este Instrumento, gerados em sua conta corrente.

PARÁGRAFO QUINTO - O(A) FINANCIADO(A) está ciente de que as transações disponibilizadas por meios eletrônicos estão sujeitas a limite de horário. Esses limites são fixados pelo FINANCIADOR no meio eletrônico utilizado, visando resguardar a segurança do(a) FINANCIADO(A). As transações que realizar por meio eletrônico, após o limite de horário fixado pelo FINANCIADOR não serão aceitas para processamento.

PARÁGRAFO SEXTO - O FINANCIADOR se obriga a processar as transações corretamente realizadas pelo(a) FINANCIADO(A), por meio eletrônico, não se responsabilizando por quaisquer problemas, inclusive a não confirmação de pagamentos ou créditos, resultantes de falhas ocorridas no equipamento do(a) FINANCIADO(A) e/ou inexatidão das informação(ões) por ele impostada(s).

PARÁGRAFO SÉTIMO - O FINANCIADOR fica autorizado, de modo irrevogável e irretratável, a efetivar lançamentos na conta corrente do(a) FINANCIADO(A) e respectivos registros contábeis, das transações realizadas pelo(a) FINANCIADO(A) por meio eletrônico e através da utilização de sua senha.

SEXTA - RECOMPOSIÇÃO DO LIMITE - O(A) FINANCIADO(A) poderá reutilizar, nos precisos termos deste Instrumento, as quantias devidamente entregues ao FINANCIADOR para amortização da dívida, observados os critérios estabelecidos nas demais Cláusulas deste Instrumento. A utilização parcelada ou reutilização de parcelas do crédito amortizadas configuram a concessão de um novo crédito.

SETIMA - FORMALIZAÇÃO DAS UTILIZAÇÕES DE CRÉDITO - Cada

- Continua na Página 6 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

pedido de utilização de crédito será considerado empréstimo do Crédito Rotativo, não podendo o somatório de todos os vigentes, ultrapassar em hipótese alguma o Limite Global (Limite do crédito concedido) no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão trezentos mil reais), antes referido, sujeitando-se a todas as cláusulas e condições deste Instrumento.



OITAVA - ENCARGOS FINANCEIROS DE NORMALIDADE - SOBRE OS VALORES DO CRÉDITO ABERTO, ENQUANTO ESTIVEREM SENDO UTILIZADOS PELO(A) FINANCIADO(A), BEM COMO SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DAÍ DECORRENTES, INCIDIRÃO JUROS À TAXA MENSAL INDICADA NO ITEM 3 DA PROPOSTA PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADA POR OCASIÃO DAS LIBERAÇÕES, EQUIVALENTE À TAXA EFETIVA ANUAL, TAMBÉM INDICADA NO ITEM 3 DA REFERIDA PROPOSTA. REFERIDOS JUROS SERÃO CALCULADOS COM BASE NA TAXA EQUIVALENTE DIÁRIA (MÊS COMERCIAL: 30 DIAS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DÉBITO - OS JUROS DE QUE TRATA O PREÂMBULO DESTA CLÁUSULA SERÃO DEBITADOS/CAPITALIZADOS MENSALMENTE, A CADA DATA BASE, NAS REMIÇÕES, PROPORCIONALMENTE AOS VALORES REMIDOS, NO VENCIMENTO ANTECIPADO, NO VENCIMENTO FINAL E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - EXIGIBILIDADE - OS JUROS DE QUE TRATA O PREÂMBULO DESTA CLÁUSULA SERÃO EXIGIDOS MENSALMENTE, A CADA DATA BASE, NAS REMIÇÕES, PROPORCIONALMENTE AOS VALORES REMIDOS, NO VENCIMENTO ANTECIPADO, NO VENCIMENTO FINAL E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - PARA FINS DO DISPOSTO NESTE INSTRUMENTO, ENTENDE-SE POR DATA BASE, EM CADA MÊS, O DIA DEFINIDO PARA DÉBITO DOS ENCARGOS FINANCEIROS - INDICADO NAS PROPOSTAS PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADAS POR OCASIÃO DAS LIBERAÇÕES. CASO A DATA BASE ESCOLHIDA SEJA O DIA 29, 30 OU 31, NOS MESES EM QUE NÃO EXISTIREM TAIS DIAS, SERÁ CONSIDERADO, COMO DATA BASE, O ÚLTIMO DIA DO MÊS.

PARÁGRAFO QUARTO - SE AS DATAS BASE PREVISTAS NO PREAMBULO DESTA CLÁUSULA RECAIREM EM DIA NÃO ÚTIL, A EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS FICA POSTERGADA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE ÀQUELE.

PARÁGRAFO QUINTO - OS JUROS, DEMAIS ACESSÓRIOS E DESPESAS SERÃO DEBITADOS NA CONTA CORRENTE DO(A) FINANCIADO(A), NA MEDIDA EM QUE SE TORNAREM EXIGÍVEIS.

PARÁGRAFO SEXTO - A TAXA NEGOCIADA PARA CADA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SERÁ INDICADA NAS PROPOSTAS PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADAS POR OCASIÃO DAS LIBERAÇÕES, PERMANECENDO INALTERADAS AS FORMAS DE CÁLCULO, DÉBITO E EXIGIBILIDADE DEFINIDAS POR OCASIÃO DA ASSINATURA DESTES INSTRUMENTOS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - BÔNUS PARCELA EM DIA - SE O(A) FINANCIADO(A) PAGAR INTEGRALMENTE A(S) PRESTAÇÃO(ÕES) DA DÍVIDA (PRINCIPAL E ENCARGOS FINANCEIROS) ATÉ A DATA DO(S)

- Continua na Página 7 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

RESPECTIVO(S) VENCIMENTO(S), SERÁ CONCEDIDO BÔNUS PARCELA EM DIA, NO PERCENTUAL CONSTANTE DA(S) PROPOSTA(S) PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO VINCULADA(S) AO PRESENTE CONTRATO, QUE INCIDIRÁ EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS ENCARGOS E SERÁ LEVADO A CRÉDITO DE SUA CONTA DE EMPRÉSTIMO.

PARÁGRAFO OITAVO - EXIGÊNCIA - O(A) FINANCIADO(A), DESDE JÁ, DECLARA-SE CIENTE E CONCORDA QUE O BÔNUS PARCELA EM DIA, REGULADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, CONSTITUI INCENTIVO DE CARÁTER TEMPORÁRIO PELA PONTUALIDADE DOS PAGAMENTOS (ADIMPLÊNCIA), DE FORMA QUE PODERÁ SER EXTINTO A QUALQUER MOMENTO OU TER SEU PERCENTUAL ALTERADO, A CRITÉRIO DO FINANCIADOR, AUSENTE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE SUA MANUTENÇÃO PELO PRAZO TOTAL DO NEGÓCIO.

NONA - INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO DIA DO INADIMPLENTO E SOBRE OS VALORES INADIMPLIDOS, SERÁ EXIGIDA COMISSAO DE PERMANÊNCIA A TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSAO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE, DEBITADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NA LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR INADIMPLIDO.

DECIMA - EXCESSO AO LIMITE - O(A) FINANCIADO(A) obriga-se a pagar o valor que exceder o limite do crédito aberto em 1 (um) dia útil, contado da data em que for cobrado, acrescido dos encargos de inadimplimento, incidentes a partir da data em que se verificar o excesso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A FALTA DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO EXCESSO DO LIMITE, NO PRAZO AQUI ESTIPULADO, IMPLICARÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DESTE INSTRUMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A eventual tolerância do FINANCIADOR, quanto ao excesso ao limite, não significará novação, perdão ou alteração do limite contratado ou de quaisquer outras condições previstas neste Instrumento.

DECIMA PRIMEIRA - IOF - O(A) FINANCIADO(A) obriga-se a pagar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), de acordo com a legislação em vigor, e, desde já, autoriza o FINANCIADOR a efetuar o débito em sua conta de depósitos, sendo que o valor correspondente ser-lhe-á informado mediante aviso de débito e/ou aviso no extrato de conta corrente.

DECIMA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES

- Continua na Página 8 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

AO PRINCIPAL - As datas de pagamento, bem como os valores das parcelas de capital exigidas serão pactuadas nas Propostas para Utilização de Crédito, a serem encaminhadas pelo(a) FINANCIADO(A), observadas ainda, as demais condições deste Instrumento.

DECIMA TERCEIRA - VENCIMENTO DO INSTRUMENTO - Na data do vencimento normal deste Instrumento - 02/06/2017 (02 de junho de 2017) - sem que tenha havido sua renovação, ou na data do seu vencimento antecipado o(a) FINANCIADO(A) pagará, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidas: principal, comissão, juros, outros acessórios e quaisquer outras despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de pagamento do saldo devedor e dos encargos existentes na data de vencimento normal ou antecipado deste Instrumento, passarão a incidir sobre todo o saldo devedor da conta de abertura de crédito vinculada os encargos previstos na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLEMENTO".

DECIMA QUARTA - RENOVAÇÃO DO VENCIMENTO - Não havendo manifestação em contrário de qualquer das partes, este instrumento vigorará desde a contratação até a data do primeiro vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O instrumento poderá ser prorrogado mediante proposta de renovação, apresentada 30 dias antes de seu vencimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prorrogações serão comunicadas ao(à) FINANCIADO(A) mediante expedição de correspondência e/ou por meio do seu extrato de conta corrente, sendo certo que qualquer utilização do limite contratado representará anuência do financiado às novas condições que se apresentarem.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos de redução do limite, em sendo devedor o saldo, a prorrogação só se operará com prévio pagamento do excesso porventura existente. A inexigibilidade do saldo devedor por parte do FINANCIADOR configurará mera tolerância, não se confundindo nem representando renovação automática, tampouco novação da dívida.

DECIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO - SE O(A) FINANCIADO(A) NÃO PAGAR PONTUALMENTE QUAISQUER DAS PRESTAÇÕES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO, OU SE NÃO DISPUSER DE SALDO SUFICIENTE, NAS DATAS DOS SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PARA QUE O FINANCIADOR PROMOVA OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DESTINADOS ÀS SUAS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CLÁUSULA "AUTORIZAÇÃO



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

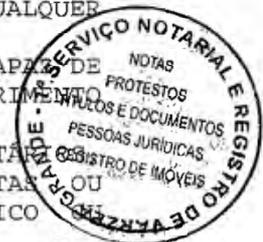
PARA DÉBITO EM CONTA", PODERÁ O FINANCIADOR CONSIDERAR VENCIDAS ANTECIPADAMENTE, DE PLENO DIREITO, TODAS AS DEMAIS PARCELAS AINDA VINCENDAS, ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO COMO EM OUTROS QUE TENHA FIRMADO COM O FINANCIADOR, E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA DELAS RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL. O FINANCIADOR TAMBÉM PODERÁ CONSIDERAR INTEGRALMENTE VENCIDA E EXIGÍVEL A DÍVIDA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES EXISTENTES QUANDO O(A) FINANCIADO(A) OU O(S) COBRIGADO(S):

- A) SOFRER(EM) PROTESTO CAMBIÁRIO, REQUERER(EM) SUA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER(EM) SUA FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(EM) SUAS ATIVIDADES;
- B) SOFRER(EM) AÇÃO JUDICIAL OU PROCEDIMENTO FISCAL CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS OU CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI ASSUMIDAS;
- C) DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS PRESTAR(EM) AO FINANCIADOR INFORMAÇÕES INCOMPLETAS OU ALTERADAS, INCLUSIVE ATRAVÉS DE DOCUMENTO PÚBLICO PARTICULAR DE QUALQUER NATUREZA;
- D) DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, DEIXAR(EM) DE PRESTAR INFORMAÇÕES QUE, SE DO CONHECIMENTO DO FINANCIADOR, PODERIAM ALTERAR SEUS JULGAMENTOS E/OU AVALIAÇÕES;
- E) TORNAR(EM) -SE INADIMPLENTE(S) EM OUTRA(S) OPERAÇÃO(ÕES) MANTIDA(S) JUNTO AO FINANCIADOR;
- F) EXCEDER(EM) O LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO;
- G) DESVIAR(EM) NO TODO OU EM PARTE, O(S) BEM(NS) DADO(S) EM GARANTIA;
- H) NÃO MANTIVER(EM) EM DIA O(S) SEGURO(S) DO(S) BEM(NS) DADO(S) EM GARANTIA;
- I) NÃO REFORÇAR(EM), NO PRAZO INDICADO NA COMUNICAÇÃO QUE LHE FOR FEITA PELO FINANCIADOR, A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S);

PARÁGRAFO ÚNICO - O(A) FINANCIADO(A) DECLARA-SE CIENTE DE QUE OCORRERÁ, TAMBÉM, O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO, COM EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E IMEDIATA SUSTAÇÃO DE QUALQUER DESEMBOLSO, NA HIPÓTESE DE:

- (I) EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL SANCIONADORA, EXARADA POR AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS, PELO(A) FINANCIADO(A) (OU POR SEUS DIRIGENTES), QUE IMPORTEM EM DISCRIMINAÇÃO DE RAÇA OU GÊNERO, TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, OU SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DOS REFERIDOS ATOS, OU AINDA, DE OUTROS QUE CARACTERIZEM ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL OU PROVEITO CRIMINOSO DA PROSTITUIÇÃO;
- (II) CASSAÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, QUANDO APLICÁVEL,

- Continua na página 10 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

OU QUE IMPORTEM EM CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.

(III) O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, PREVISTOS NA LEI N° 9.613, DE 03.03.1998, OU DE FUNDADOS INDÍCIOS DE SUA PRÁTICA, EM RAZÃO DE ATOS REALIZADOS PELO(A) FINANCIADO(A) OU POR SEUS ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES, E/OU O FINANCIADO(A) OU QUAISQUER DE SEUS ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES SER INDICIADO, DENUNCIADO E/OU CONDENADO PELA PRÁTICA DE QUAISQUER DESSES CRIMES.

(IV) EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL SANCCIONADORA - ASSIM COMPREENDIDA AQUELA PARA QUAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA, NÃO CAIBA QUALQUER ESPÉCIE DE RECURSO -, EXARADA POR AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS, PELO(A) FINANCIADO(A) OU POR SEUS ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES OU, SIMPLEMENTE, NO INTERESSE OU BENEFÍCIO DO(A) FINANCIADO(A), EXCLUSIVO OU NÃO, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NOS TERMOS DA LEI N° 12.846, DE 01.08.2013, E/OU O(A) FINANCIADO(A) SER INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP - PREVISTO NA MESMA LEI.

(V) RESSALVADA A HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DO(S) IMÓVEL(IS) OBJETO DA GARANTIA, E/OU O(S) IMÓVEL(IS) DE LOCALIZAÇÃO DO(S) EMPREENDIMENTO(S) FINANCIADO(S), SER CONSTATADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DURANTE A VIGÊNCIA DESTES INSTRUMENTOS DE CRÉDITO, QUE O(S) REFERIDO(S) IMÓVEL(IS): (A) POSSUI(EM) RESTRIÇÃO(ÕES) AO USO, INCLUINDO AQUELAS RELACIONADAS A PARCELAMENTO DE SOLO, PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO E HISTÓRICO, OU QUE NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE; (B) ESTÁ(ÃO) LOCALIZADO(S) EM TERRAS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, SERINGUEIROS, CASTANHEIROS, QUEBRADEIRAS DE COCO-DE-BABAÇU, COMUNIDADES DE FUNDO DE PASTO, FAXINALENSES, PESCADORES ARTESANAIS, MARISQUEIRAS, RIBEIRINHOS, VARJEIROS, CAIÇARAS, PRAIBIROS, SERTANEJOS, JANGADEIROS, CIGANOS, AÇORIANOS, CAMPEIROS, VARZANTEIROS, PANTANEIROS, GERAIZEIROS, VERDEIROS, CAATINGUEIROS, RETIREIROS DO ARAGUAIA, ENTRE OUTROS), ASSIM DEFINIDAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

DECIMA SEXTA - SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO - ALÉM DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA CLAÚSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", QUE REGULA OS CASOS QUE PODERÃO IMPLICAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DA(S) OPERAÇÃO(ÕES) EXISTENTE(S), O FINANCIADOR PODERÁ SUSPENDER A LIBERAÇÃO DE NOVOS VALORES QUANDO:

A) O(A) FINANCIADO(A) DEIXAR DE APRESENTAR AO FINANCIADOR, NO PRAZO POR ESTE INDICADO, A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A RENOVAÇÃO DO SEU LIMITE DE CRÉDITO;

- Continua na Página 11 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

B) O(A) FINANCIADO(A) OU O(S) COOBRIGADO(S) FOR(EM) NEGATIVADO(S) EM QUAISQUER ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF), OU TIVER(EM) ENCERRADA(S) SUA(S) CONTA(S) CORRENTE(S) EM QUALQUER ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, EM DECORRÊNCIA DE NORMAS EMANADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

C) O(A) FINANCIADO(A), SEU(S) SÓCIO(S), SEU(S) ADMINISTRADOR(ES) OU COOBRIGADO(S) FOR(EM) RÉU(S) EM AÇÃO JUDICIAL, SOFRER(EM) DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU FOR(EM) OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR AUTORIDADE POLICIAL OU COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, SEMPRE QUE TAL(IS) FATO(S) POSSA(M) VIR A COMPROMETER A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA OPERAÇÃO.

DECIMA SETIMA - RESILIÇÃO DO CONTRATO - O Instrumento poderá ser resilido por qualquer das partes, mediante prévio aviso, expresso e escrito, com prazo de 10 (dez) dias contados da emissão do aviso, permanecendo em vigor todas as obrigações assumidas, decorrentes de utilizações do crédito aberto realizadas anteriormente a resilição, pendentes de adimplemento.

DECIMA OITAVA - IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO - Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste Instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito. As quantias recebidas para crédito do(a) FINANCIADO(A) serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

DECIMA NONA - REDUÇÃO DO CRÉDITO ABERTO - O(A) FINANCIADO(A) ESTÁ CIENTE E DE ACORDO QUE O FINANCIADOR PODERÁ REDUZIR O VALOR DO CRÉDITO ABERTO E QUE TAL ALTERAÇÃO, QUANDO OCORRER, SERÁ COMUNICADA POR MEIO DE MENSAGEM CONSIGNADA NO EXTRATO DA CONTA CORRENTE NÚMERO 000.010.419-1, MANTIDA PELO(A) FINANCIADO(A), OU POR OUTRO MEIO FORMAL VÁLIDO. NESSES CASOS, EM SENDO O SALDO DEVEDOR SUPERIOR AO NOVO VALOR DO CRÉDITO, A OPERAÇÃO ENTRARÁ EM REGIME DE AMORTIZAÇÃO, FICANDO O(A) FINANCIADO(A) OBRIGADO A PAGAR A DIFERENÇA APURADA, ATÉ A ADEQUAÇÃO DO SALDO UTILIZADO AO NOVO VALOR DO CRÉDITO ABERTO. A FALTA DE COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR PELO FINANCIADOR CONFIGURARÁ MERA TOLERÂNCIA, NÃO SE CONFUNDINDO NEM REPRESENTANDO RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA.



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

VIGESIMA - TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados, o(a) FINANCIADO(A) autoriza o FINANCIADOR a debitar em sua conta de depósitos, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente à Tarifa de Abertura de Crédito (na contratação e renovação(ões)) e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do FINANCIADOR. O(A) FINANCIADO(A) se declara ciente de que tais débitos lhe serão informados mediante aviso de débito e/ou aviso no extrato de conta corrente.

VIGESIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA - O(A) FINANCIADO(A) autoriza o FINANCIADOR a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor apresentado na conta de abertura de crédito, quaisquer importâncias levadas a qualquer título, a crédito da conta de depósitos.

VIGESIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - O(A) FINANCIADO(A), em caráter irrevogável e irretratável, autoriza o FINANCIADOR a, independentemente de prévio aviso, proceder a compensação, prevista no artigo nr. 368 do Código Civil Brasileiro, entre o crédito do FINANCIADOR, representado pelo saldo devedor apresentado na conta de abertura de crédito, e os créditos de qualquer natureza que o(a) FINANCIADO(A) tenha ou venha a ter junto ao FINANCIADOR.

VIGESIMA TERCEIRA - CESSÃO DE CRÉDITOS - Fica o FINANCIADOR autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, dar em penhor o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

VIGESIMA QUARTA - LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA - O FINANCIADOR ASSEGURA AO(À) FINANCIADO(A) O DIREITO A LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA DESTE INSTRUMENTO, MEDIANTE O RECEBIMENTO DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE E/OU TRANSFERIDOS POR OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO PRIMEIRO DA RESOLUÇÃO BACEN 3.401, DE 06.09.2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - HAVENDO LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO, A PARTIR DO DIA SEGUINTE À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, INCLUSIVE, SERÁ DEVIDA PELO(A) FINANCIADO(A) A TARIFA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, EQUIVALENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO SALDO DEVEDOR NA DATA DA LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA.



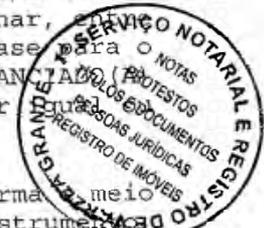
- Continua na Página 13 -

Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÃO ESPECIAL - REGISTRO CARTORÁRIO - O FINANCIADO declara-se ciente de que esse Banco poderá considerar vencida a operação de crédito e exigir a sua imediata liquidação independentemente de notificação extrajudicial se, por irregularidade e/ou pendência de sua parte, não solucionada em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da diligência registral, deixar de registrar o instrumento de crédito e garantias vinculadas nos Cartórios de Registro competentes.

VIGESIMA SEXTA - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - O(A) FINANCIADO(A) obriga-se a registrar em cobrança, - na proporção mínima de 100% (cem por cento) da dívida que vise a amparar - os créditos que tem a receber decorrentes das vendas ou serviços por ele(a) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias, e desde que não exceda o vencimento final deste instrumento, de sorte a tornar o empréstimo autoliquidável nas épocas combinadas. A cobrança desses créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços firmado entre o FINANCIADOR e o(a) FINANCIADO(A), em 21/08/2007. Faculta-se ao FINANCIADOR, a seu critério, selecionar, para os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual, entendido que o(a) FINANCIADO(A) obriga-se a substituí-los por outros de valor superior, se vencidos e não pagos.

VIGESIMA SETIMA - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Como forma de efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, o(a) FINANCIADO(A) cede e transfere ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pró-solvendo, e nas exatas quantias que se tornarem exigíveis, os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na Cláusula "OBRIGACAO ESPECIAL", retroconvencionada. A cessão ora efetivada resolver-se-á de pleno direito, nos termos do art.128 do Código Civil, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os direitos cedidos não propiciarem valor suficiente para a integral realização do montante exigível, poderá o FINANCIADOR receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar, sobre os valores faltantes, juros, juros de mora, correção monetária ou comissão de permanência e quaisquer outros encargos legais e convencionais a conta deste financiamento, que, juntamente com tais acréscimos,



- Continua na Página 14 -

Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias aqui assumidas pelo(a) FINANCIADO(A). O FINANCIADOR poderá admitir, todavia, que essa conta seja utilizada pelo(a) FINANCIADO(A), desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.

VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO FLAT - Além dos encargos financeiros, o FINANCIADO pagará ao FINANCIADOR, por conta da assessoria na seleção e adequação da linha de crédito, conforme solicitado pelo FINANCIADO, Comissão Flat no percentual a ser negociado, calculada sobre o valor do crédito liberado, podendo ser exigida nas liberações de recurso. O FINANCIADO autoriza o FINANCIADOR a debitar em sua conta corrente, mediante aviso, o valor devido a tal título.

VIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: O FINANCIADO(A):

(I) obriga(m)-se a:

(a) cumprir o disposto na Legislação Federal, Estadual, Distrital e Municipal referente à preservação do meio ambiente, obedecendo aos critérios técnicos e legais de preservação de matas ciliares, encostas e topos de morros, de conservação do solo e da água, de utilização de manejo de pragas e de proteção de mananciais, da fauna e da flora;

(b) adotar as medidas e as ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente não antevistos no momento da contratação do crédito, bem como cumprir ao estabelecido na legislação ambiental aplicável;

(c) cumprir a legislação social e trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo, exploração de mão de obra infantil e exploração sexual de menores; e

(d) implementar esforços junto ao(s) meu(s)/nosso(s) fornecedor(es) direto(s) de produtos ou serviços, a fim de que esse(s) também se comprometa(m) a conjugar esforços para proteger, preservar e prevenir práticas danosas ao meio ambiente, executando suas atividades em conformidade com as legislações vigentes emanadas das esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e ainda cumprir a legislação social e trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo, exploração de mão de obra infantil e exploração sexual de menores.

(II) declara(m) que quanto ao(s) imóvel(is) da garantia e/ou de localização do(s) empreendimento(s) financiado(s):

(a) não existe(m) evidência(s), indício(s) ou fato(s) que

- Continua na Página 15 -



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

permita(m) suspeitar da existência de contaminação que possa(m) configurar risco à saúde pública e ao meio ambiente, assim definidas pela autoridade competente.

(b) não possui(em) restrição(ões) ao uso, incluindo aquelas relacionadas a Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido a inserção em APA (Área de Preservação Ambiental), RL (Reserva Legal), APP (Área de Preservação Permanente) ou Unidade de Conservação (UC), atendendo às exigências impostas pelos órgãos ambientais competentes; e

(c) não está(ão) localizado(s) em terras de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varzeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, geraizeiros, veredeiros, caatingueiros, retireiros do araguaia, e outros), assim definidas pela autoridade competente.

TRIGESIMA - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR - O(a)(s) FINANCIADO(A)(S) declara-se(m-se) ciente(s) que foi(foram) comunicado(s) que:

I - os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por ele(s) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR;

II - o SCR tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

III - poderá(ão) ter acesso aos dados constantes em seu(s) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);

IV - os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

V - a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em seu(s) nome(s), na qualidade de responsável(is) por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

TRIGESIMA PRIMEIRA - CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer

outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o FINANCIADOR coloca à disposição do(a) FINANCIADO(A) os seguintes telefones:

Central de Atendimento BB-CABB:

- Para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;
- Demais regiões: 0800 729 0001;

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;

Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

TRIGESIMA SEGUNDA - PRAÇA DE PAGAMENTO - Os deveres e obrigações do(a) FINANCIADO(A) serão satisfeitos na agência do FINANCIADOR em que for mantida sua conta de depósitos de Pessoas Jurídicas, praça que fica designada como foro do Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento reiteradamente feito em local diverso não implica a renúncia do credor ao local de pagamento aqui estabelecido.

TRIGESIMA TERCEIRA - FIANÇA - Assina(m), também esse Instrumento THALLES DANTAS ROMAO, Brasileiro(a), casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 01972750562, orgao emissor DETRAN MT, CPF nr. 479.088.311-68, domiciliado a R SAO FRANCISCO DE ASSIS NRO 175 AP 204, CENTRO, VARZEA GRANDE - MT e seu conjugue/convivente PATRICIA PEDREIRA GONDIM, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresario, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 3198084, orgao emissor SSP GO, CPF nr. 790.063.371-53, domiciliado a RUA T35 QD 98 LT 98, SETOR OESTE, GOIANIA - GO, SYLVIO GADIANI DANTAS, Brasileiro(a), solteiro(a), empresario, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 264949778, orgao emissor SSP SP, CPF nr. 288.226.138-13, domiciliado a AV IBIJAU N 322 AP 141, INDIANOPOLIS, SAO PAULO - SP, que, na qualidade de fiador(es) e principal(ais) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste Instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na Cláusula "RENOVAÇÃO DO VENCIMENTO".



- Continua na Página 17 -

Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

TRIGESIMA QUARTA - DECLARAÇÃO ESPECIAL - O(A) FINANCIADO(A) declara, para fins do disposto no inciso II do Art. 11 do Decreto n° 6.321, de 21.12.2007, não adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo lavrado nos termos do Art. 16 do Decreto n° 6.514, de 22.07.2008, ou outra norma legal que venha substituí-lo, OBRIGANDO-SE a informar ao Banco do Brasil S.A., impreterivelmente até a data da liberação de qualquer crédito por ele pleiteado, eventuais fatos ou circunstâncias que possam ensejar o enquadramento nas disposições legais aqui mencionadas.

Vai este assinado em 3 (três) vias, com as testemunhas abaixo.

CUIABA-MT, 07 de junho de 2016.

FINANCIADOR

BANCO DO BRASIL S.A. - Agência EMPR.MATO GROSSO-MT



EDI WILSON VITORINO SOARES
CPF: 341.852.381-53

FINANCIADO(A)

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJ: 07.175.357/0001-50



TEALLES DANTAS ROMAO
CPF: 479.088.311-68



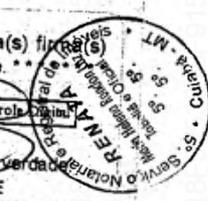
- Continua na Página 18 -

Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma de
THALLES DANTAS ROMÃO Dou Fé.
 ATV53536 R\$ 5,30
 Várzea Grande-MT, 13 de junho de 2016
 Dou fé. Em testemunho
PAULO ROBERTO COZINHA da verdade
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 182
<http://www.tjmt.jus.br/selos>



5 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
 Tabela: Maria Helena Rondón Luc
 CNPJ: 15.837.609/0001-02 Telefones: (65) 3046-7700 - Fax: (65) 3324-8121
 Av. Isaac Póvoas, nº 1.919 - Galáxias, CEP 78.032-015, Cuiabá, MT
 E-mail: quetoo@focuiaba@terra.com.br

Reconheço a(s) Firma(s) por VERDADEIRA a(s) firma(s)
EDI WILSON VITORINO SOARES Dou Fé.
 AUD44363 R\$ 5,30
 Cuiabá 28 de junho de 2016
 Dou fé. Em testemunho
DEBORA REGINA DUGATO ESCREVENTE da verdade
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 61. Cod. Ato 22
<http://www.tjmt.jus.br/selos>



10 1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
 REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - NOTÁRIA E REGISTRADORA
 Fone: (65) 3682-6660 - E-mail: primaeq@focuiaba.com.br
 Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 78130, Registro sob N.º
 71515, Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E
 DOCUMENTOS em 29 de junho de 2016

Tônia Carla Maciel
 Notária e Registradora Substituta

10 1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS
 REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - NOTÁRIA E REGISTRADORA
 Fone: (65) 3682-6660 - E-mail: primaeq@focuiaba.com.br
 Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
 Cod. Ato(s): 123,113
ATD 86414 R\$ 3.487,90

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



Continuacao do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nr. 420.501.420, firmado entre TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.300.000,00, com vencimento final em 02/06/2017.

1 Tab. Emov. 305 4-168

Sylvio Gadiani Dantas
SYLVIO GADIANI DANTAS
CPF: 288.226.138-13

DISTRITO DE VARZEA GRANDE COM SUCESSO

FIADOR (ES)

1) THALLES DANTAS ROMAO, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente em VARZEA GRANDE-MT, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO nr. 01972750562/DETRAN MT e inscrito(a) no sob o nr. 479.088.311-68.



2) PATRICIA PEDREIRA GONDIM, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente em GOIANIA-GO, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 3198084/SSP GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 790.063.371-53.

1 Tab. Emov. 305 4-168

3) SYLVIO GADIANI DANTAS, Brasileiro(a), solteiro(a), empresário, residente em SAO PAULO-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 264949778/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 288.226.138-13.

TESTEMUNHAS

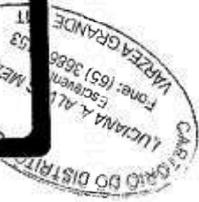
Ernesto Capelli Netto

Nome: Ernesto Capelli Netto
CPF: 007.232.279-93

Edione Lima de Souza
Nome: Edione Lima de Souza
CPF: 000.650.841-15

(9)

Reconheço a(s) Firma(s) verdadeira a firma de
THALLES DANTAS ROMÃO Dou Fé.
 ATV53535 R\$ 5,30
 Várzea Grande-MT, 13 de junho de 2016
 Dou fé. Em testemunho () da verdade
PAULO ROBERTO COZIN-TABEIAS SUBSTITUTO
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Cod Ser
<http://www.tjmt.jus.br/selos>



RECONHECIMENTO DE NOTAS, PROFISÃO DE LETRAS E TÍTULOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS - Bel. Odilon dos Santos SOUZA LOPES
 DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE EMBU DAS ARTES - ESTADO DE SÃO PAULO
 Estrada dos Orgânicos, 307 - Jd. Alacranças - Embu das Artes/SP - Cep: 06246-296 - Fone: (11) 4701-8221 - Fax: (11) 4701-1982 - email: rlp@reconhece.org.br

Reconheço por semelhança 02 firmas com Valor econômico de SYLVIO GADIANI DANTAS e SYLVIO GADIANI DANTAS e dou fé.
 Embu das Artes, 08 de junho de 2016
 Em testemunho da verdade.
LUIZ CARLOS LIBARDI SANTOS Tab. Substituto - 23
 Valor: 16,36 Cart. 0294 Hrs: 14:29
 0294AAB07135

Bel. Luiz Carlos Libardi Santos
 Tabelião Oficial Substituto

Relatório de atividades em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº. 1002774-70.2018.8.11.0002

Recuperanda: TERRA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial, devidamente nomeada nos autos, inscrita na OAB/MT 9.229, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar os Relatórios das Atividades da Recuperanda, do Exercício de 2018, especificamente de janeiro a setembro de 2018.

A razão pela qual os apresenta em Juízo nesta data decorre do fato de que a empresa apresentou os balancetes de janeiro a setembro para a devida análise da performance econômico financeira em dezembro de 2018, no que tange aos demonstrativos de resultado do exercício, que ainda não foram entregues pela recuperanda, pugna-se pela juntada posterior.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Ressaltamos que estamos acompanhando as atividades da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, CNPJ Nº 07.175.357/0001-50, através de visitas, onde verificamos que a recuperanda está com suas atividades de prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o Estado de Mato Grosso, também atuando nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte, evidenciamos que, quando comparamos o faturamento dos meses de janeiro a março de 2018, analisados no relatório anterior, com os meses de abril a setembro de 2018, constata-se que o FATURAMENTO MENSAL apresenta estabilidade em todos os meses analisados, contudo esse faturamento ainda não é o suficiente para gerar resultados positivos, conforme destacaremos neste relatório.

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados nos Balancetes Contábeis da recuperanda no período de janeiro a setembro de 2018, podemos destacar as seguintes situações:

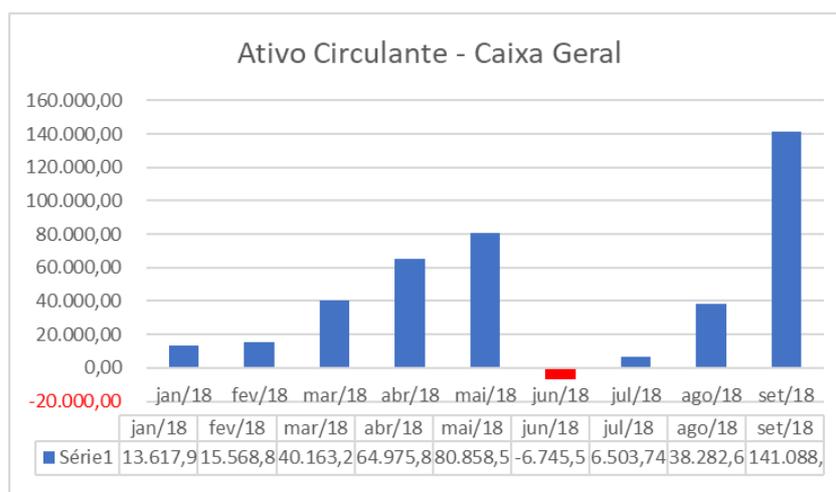
Nas contas patrimoniais do **ATIVO** no Balancete de setembro de 2018, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

ATIVO CIRCULANTE

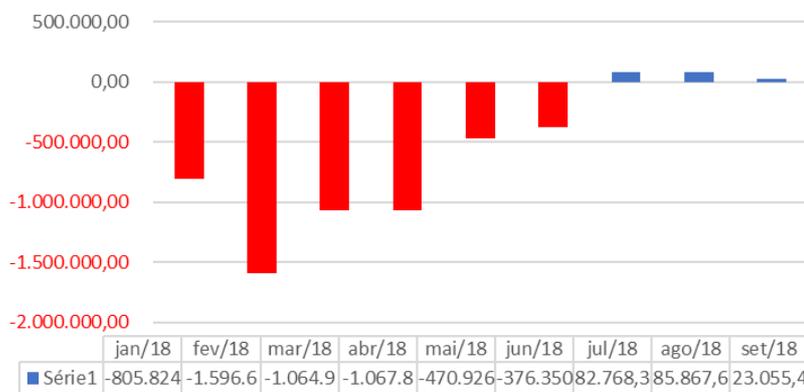
- a) “Caixa Geral” fechou com saldo de R\$ 141.088,74 representando 0,84% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 23.055,41 representando 0,14% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de janeiro de 2018 o saldo negativo de R\$ -805.824,09 que representava -5,46% do Ativo Total;
- c) “Duplicatas a Receber” fechou com saldo de R\$ 5.599.684,33 representando 33,25% do Ativo Total;



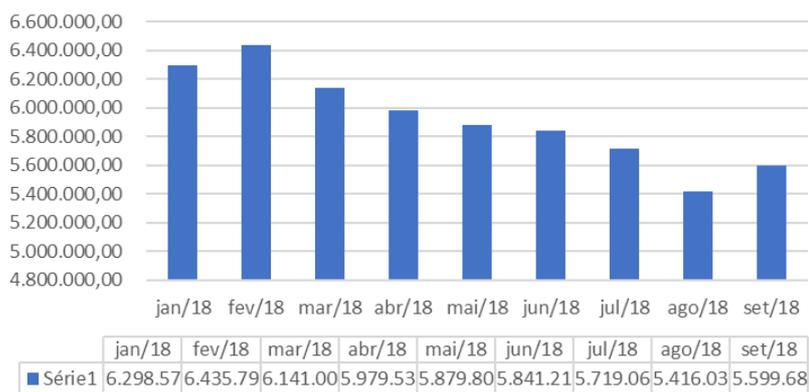
- d) “Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 2.700.245,10 representando 16,03% do Ativo Total;
- e) “Tributos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 3.720.076,99 representando 22,09% do Ativo Total;
- f) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 602.879,63 representando 3,58% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de janeiro de 2018 saldo de R\$ 52.354,18 que representava 0,35% do Ativo Total, ou seja, ao longo dos meses analisados, a conta apresentou um incremento no estoque de mais de 1.000% em relação a janeiro de 2018;



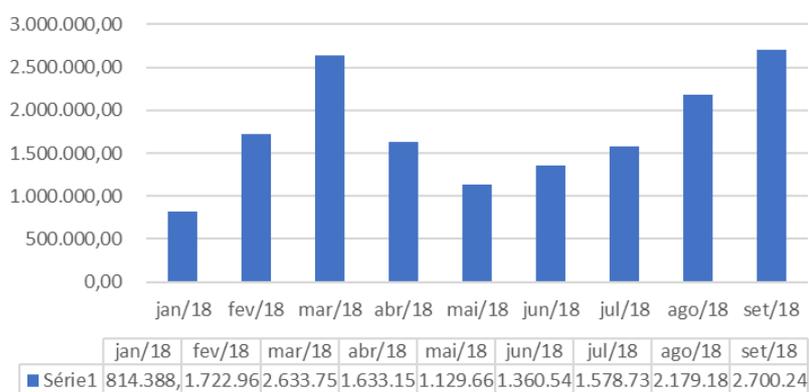
Ativo Circulante - Banco Conta Movimento

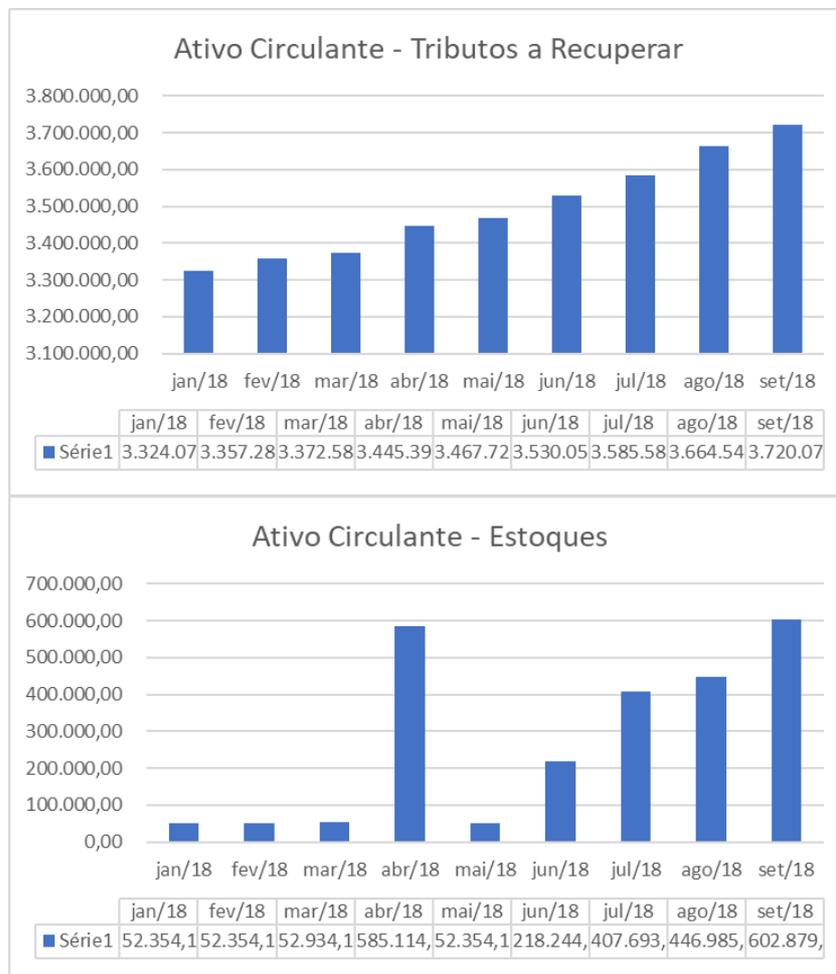


Ativo Circulante - Duplicatas a Receber



Ativo Circulante - Outros Créditos e Adt. a Forn.



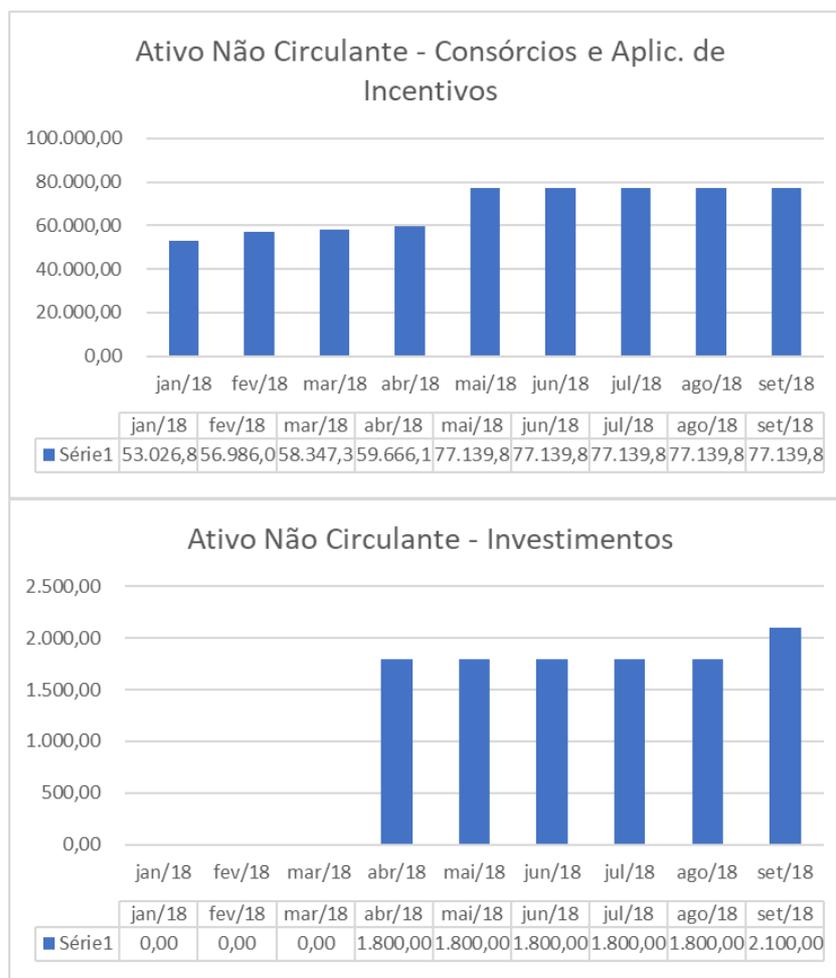


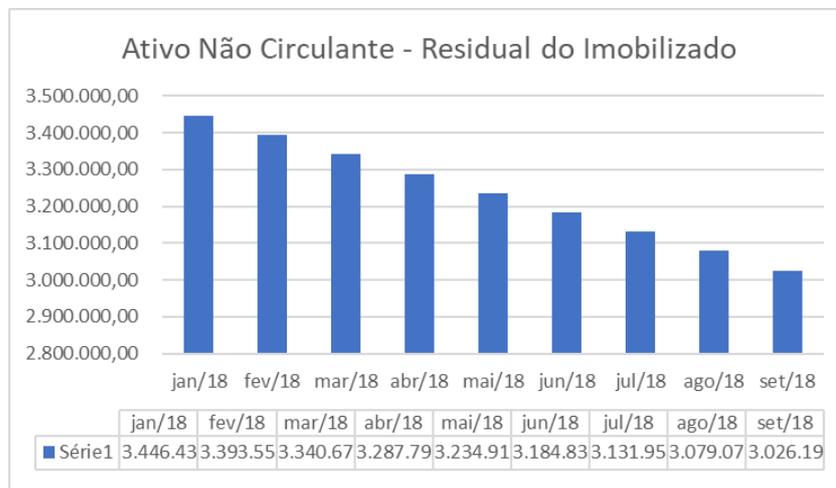
ATIVO NÃO CIRCULANTE

- “Consórcios e Aplicações de Incentivos” fechou com saldo de R\$ 77.139,82 representando 0,46% do Ativo Total;
- “Investimentos” fechou com saldo de R\$ 2.100,00 representando 0,01% do Ativo Total;
- “Residual do Imobilizado” fechou com saldo de R\$ 3.026.192,40 representando 17,97% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de janeiro de 2018 o saldo de R\$ 3.446.434,04 que representava 23,36% do Ativo Total, ou seja, até o mês de



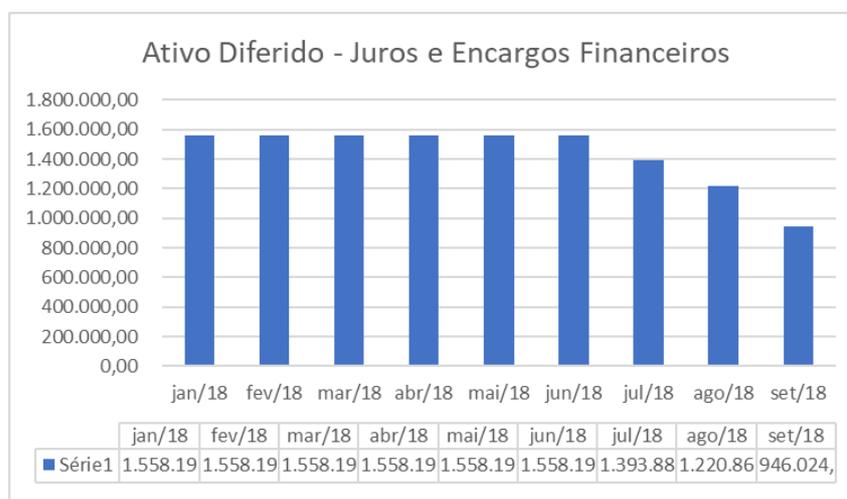
setembro de 2018, a conta apresentou uma redução no saldo de **-12,19%** em relação a janeiro de 2018.





ATIVO DIFERIDO

- a) “Juros e Encargos Financeiros” fechou com saldo de R\$ 946.024,07 representando 5,62% do Ativo Total.



Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no Balancete de setembro de 2018, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

PASSIVO CIRCULANTE

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

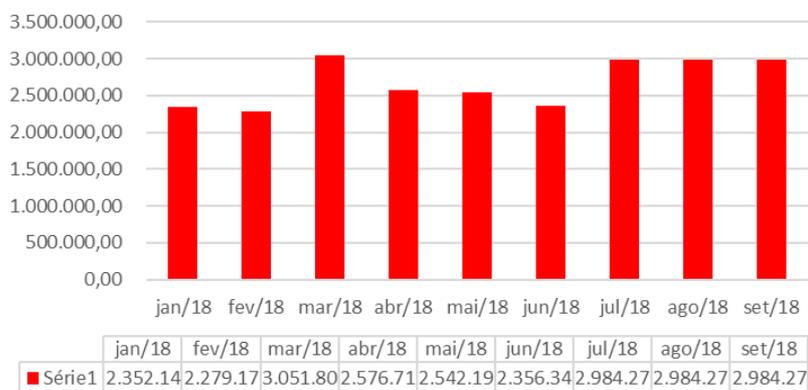
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



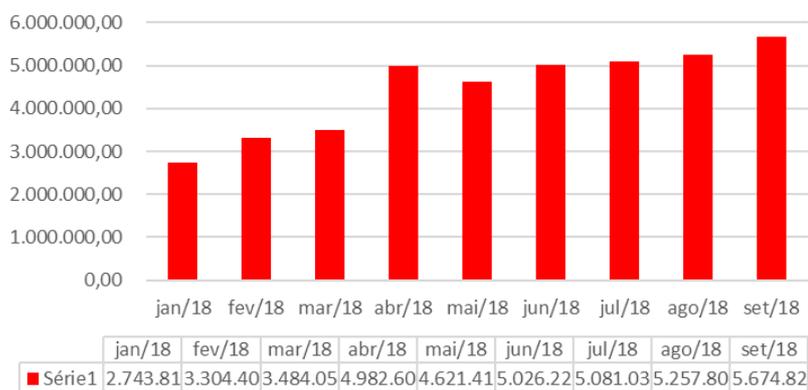
- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 2.984.277,54 representando 17,72% do Passivo Total;
- b) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 5.674.820,01 representando 33,70% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de janeiro de 2018 o saldo de R\$ 2.743.816,75 que representava 18,60% do Passivo Total, ou seja, até o mês de setembro de 2018, a conta apresentou um incremento no saldo de 106,82% em relação a janeiro. Obs. Diante das significativas alterações nos saldos das obrigações, além da constatação que os balancetes atuais apresentam divergências na composição das contas contábeis quando comparamos com os balancetes que foram base para o relatório anterior, sendo então importante e necessário que os responsáveis pela contabilidade da recuperanda envie uma Nota Explicativa e documentos que justifiquem as respectivas alterações;
- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 183.251,71 representando 1,09% do Passivo Total;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 109.734,54 representando 0,65% do Passivo Total;
- e) “Outras Obrigações” fechou com saldo de R\$ 207.791,79 representando 1,23% do Passivo Total.



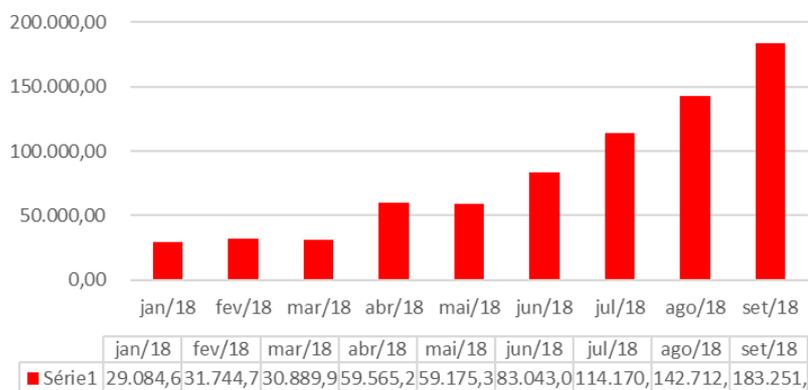
Passivo Circulante - Empréstimos e Financ.

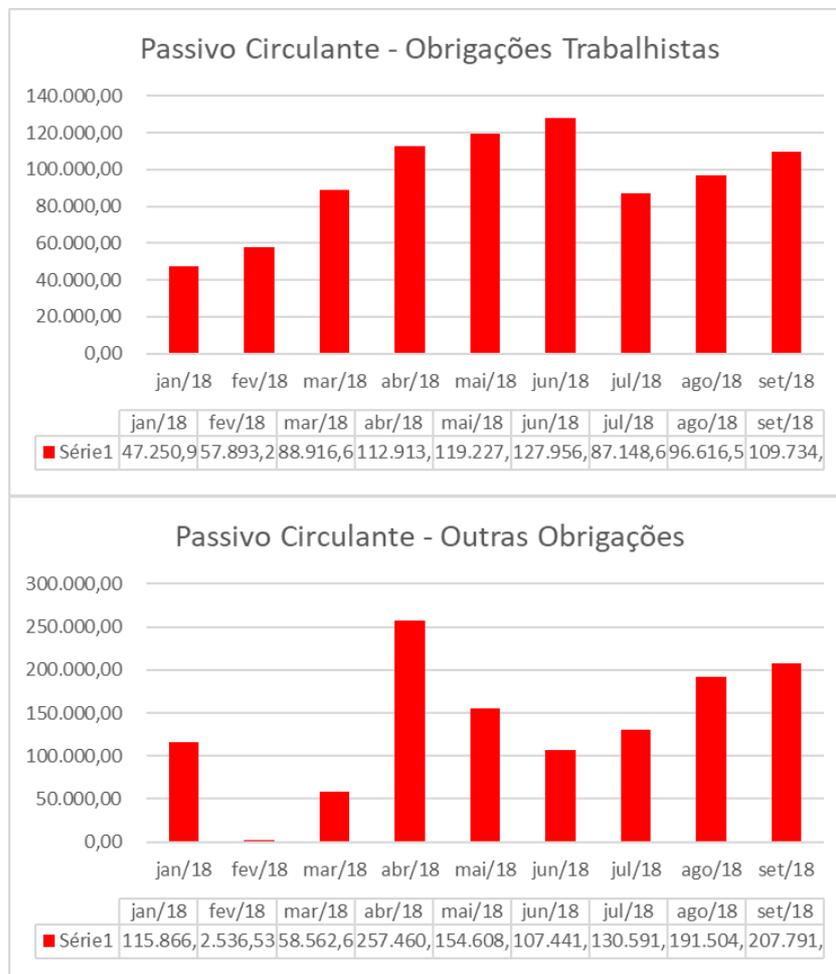


Passivo Circulante - Fornecedores



Passivo Circulante - Obrigações Tributárias



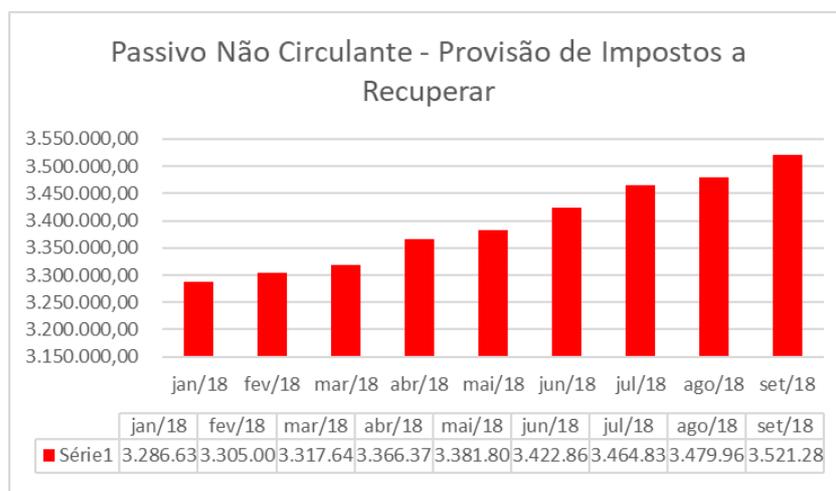
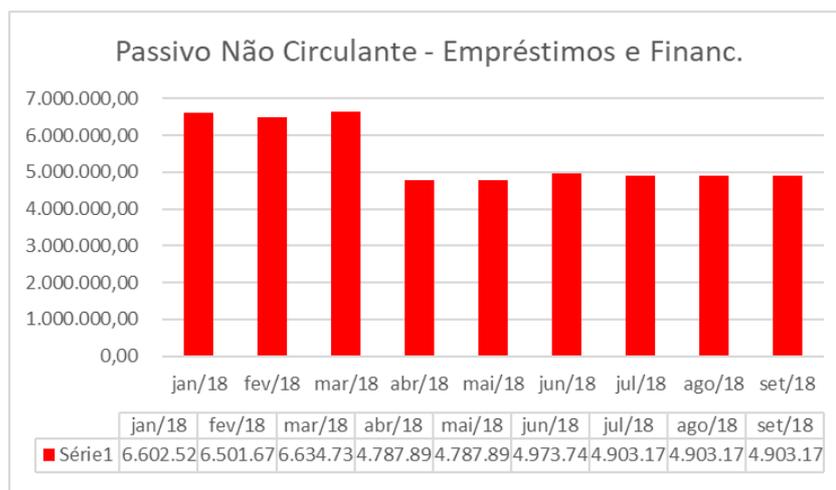


PASSIVO NÃO CIRCULANTE

- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 4.903.174,72 representando 29,11% do Passivo Total. Destacamos que o saldo desta conta em janeiro registrou saldo de R\$ 6.602.524,16 que representava 44,75% do Passivo Total, ou seja, a conta apresentou uma redução de **-25,74%** em relação ao mês de janeiro;



b) “Provisão de Impostos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 3.521.282,67 representando 20,91% do Passivo Total;



mnDEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses do exercício de 2018:



Janeiro 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.346.395,29; “Custos de Produção” no valor de R\$ -100.920,60 representando -4,30% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -2.019.025,33 representando -86,05% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -129.754,43 representando -5,53% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -20.718,73 representando -0,88% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -158.918,58 representando -6,77% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -7.787,91 representando -0,33% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -90.730,29** representando -3,87% da Receita Operacional Líquida;

Fevereiro 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.694.704,84; “Custos de Produção” no valor de R\$ -203.403,59 representando -12,00% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.269.177,23 representando -74,89% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -127.444,67 representando -7,52% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -14.379,01 representando -0,85% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -155.575,64 representando -9,18% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -63.896,30** representando -3,77% da Receita Operacional Líquida;

Março 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.556.778,07; “Custos de Produção” no valor de R\$ -74.637,11 representando -4,79% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -863.146,53 representando -55,44% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -127.016,57 representando -8,16% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -29.837,33 representando -1,92% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -509.693,96 representando -32,74% da Receita



Liquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, **finalizando o resultado do mês com o Prejuízo de R\$ -47.553,43 representando -3,05% da Receita Operacional Líquida;**

Abril 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.725.680,25; “Custos de Produção” no valor de R\$ -187.983,31 representando -10,89% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.306.319,70 representando -75,70% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -101.735,91 representando -5,90% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -20.022,43 representando -1,16% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -169.510,47 representando -9,82% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, **finalizando o resultado do mês com o Prejuízo de R\$ -59.891,57 representando -3,47% da Receita Operacional Líquida;**

Maio 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.512.974,74; “Custos de Produção” no valor de R\$ -200.191,70 representando -13,23% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.236.359,39 representando -81,72% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -88.810,02 representando -5,87% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -17.002,23 representando -1,12% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -32.195,39 representando -2,13% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 600,00 representando 0,04% da Receita Líquida, **finalizando o resultado do mês com o Prejuízo de R\$ -60.983,99 representando -4,03% da Receita Operacional Líquida;**

Junho 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.069.494,90; “Custos de Produção” no valor de R\$ -212.781,52 representando -10,28% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.745.364,76 representando -



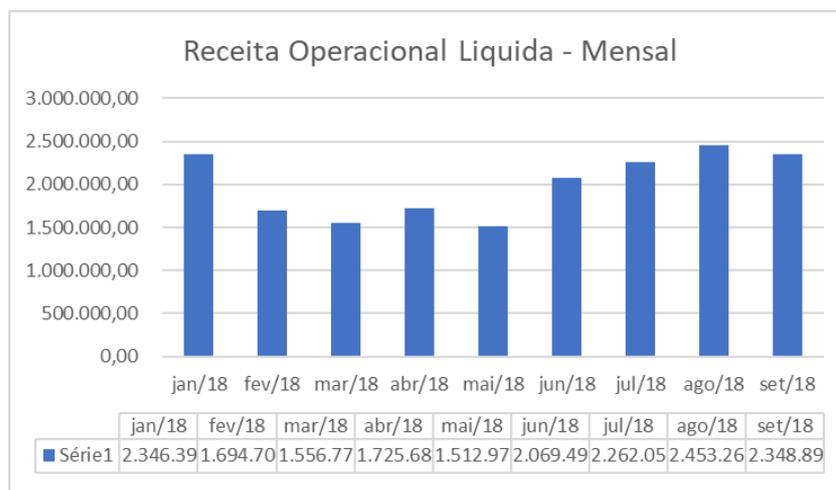
84,34% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -93.948,44 representando -4,54% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -15.897,69 representando -0,77% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -55.395,29 representando -2,68% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -53.892,80 representando -2,60% da Receita Operacional Líquida;**

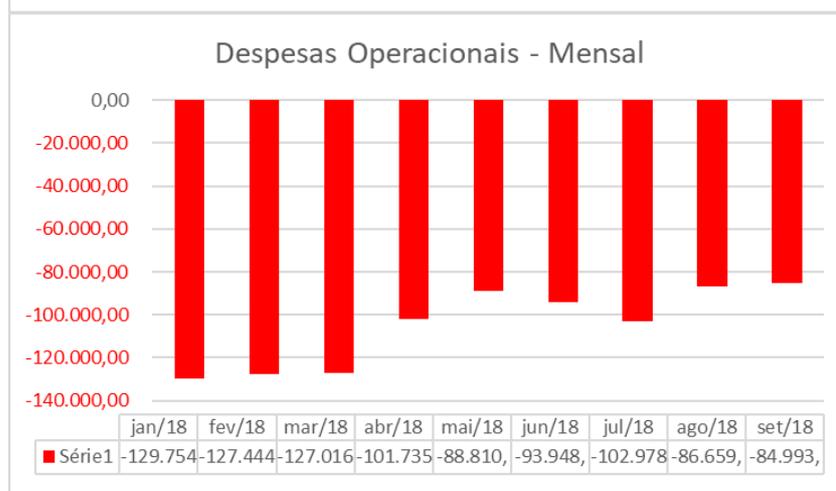
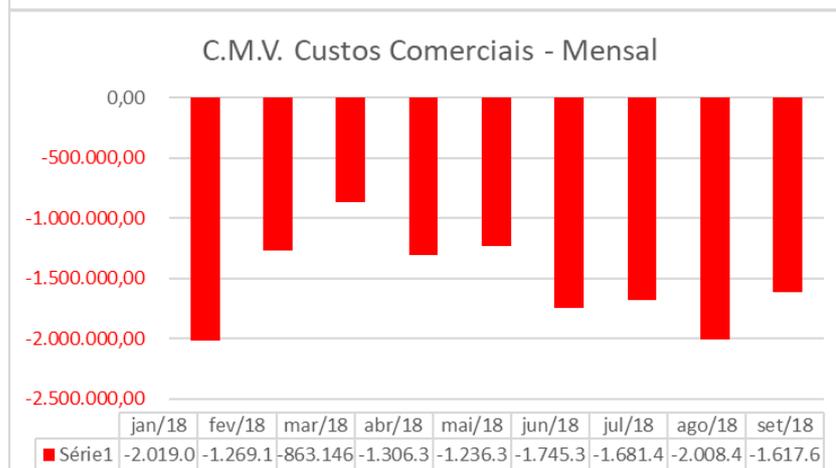
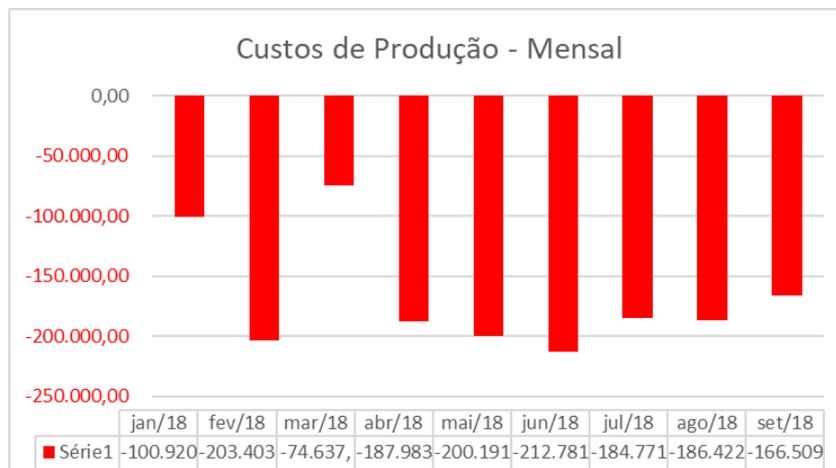
Julho 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.262.052,73; “Custos de Produção” no valor de R\$ -184.771,26 representando -8,17% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.681.432,43 representando -74,33% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -102.978,45 representando -4,55% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -18.169,06 representando -0,80% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -347.391,10 representando -15,36% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 674,00 representando 0,03% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -72.015,57 representando -3,18% da Receita Operacional Líquida;**

Agosto 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.453.269,99; “Custos de Produção” no valor de R\$ -186.422,69 representando -7,60% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -2.008.425,03 representando -81,87% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -86.659,48 representando -3,58% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -17.969,41 representando -0,73% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ -262.449,91 representando -10,70% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 38.626,31 representando 1,57% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -70.030,22 representando -2,85% da Receita Operacional Líquida;**

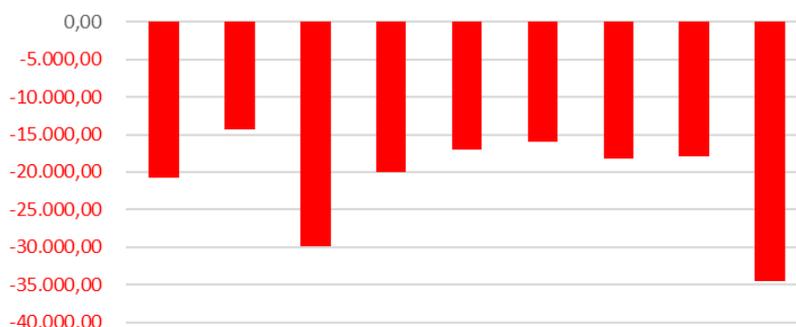


Setembro 2018 Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.348.892,10; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -166.509,62** representando **-7,60%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -1.617.640,89** representando **-68,87%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -84.993,31** representando **-3,62%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -34.540,82** representando **-1,47%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de **R\$ -343.576,35** representando **-14,63%** da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, **finalizando o resultado do mês com o Lucro de R\$ 101.631,11 representando 4,33% da Receita Operacional Líquida;**





Despesas Administrativas - Mensal



	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18
■ Série1	-20.718,	-14.379,	-29.837,	-20.022,	-17.002,	-15.897,	-18.169,	-17.969,	-34.540,

Resultados Financeiros - Mensal



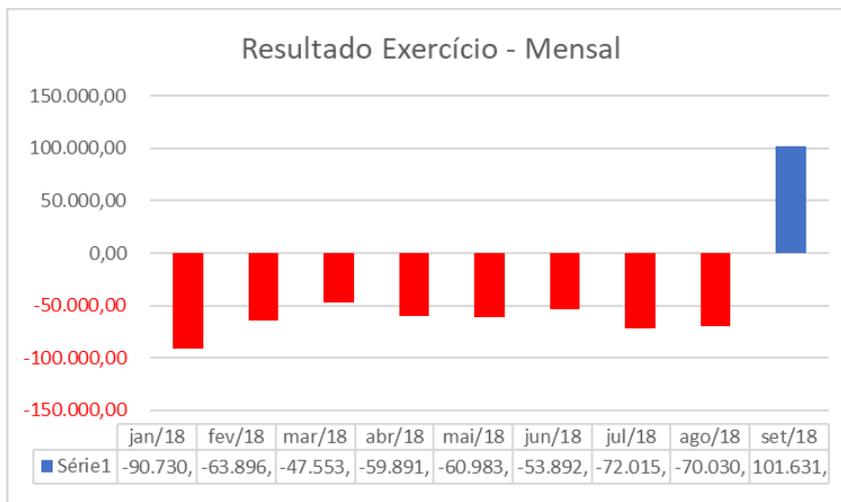
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18
■ Série1	-158.918,	-155.575,	-509.693,	-169.510,	-32.195,	-55.395,	-347.391,	-262.449,	-343.576,

Resultados Não Operacionais - Mensal



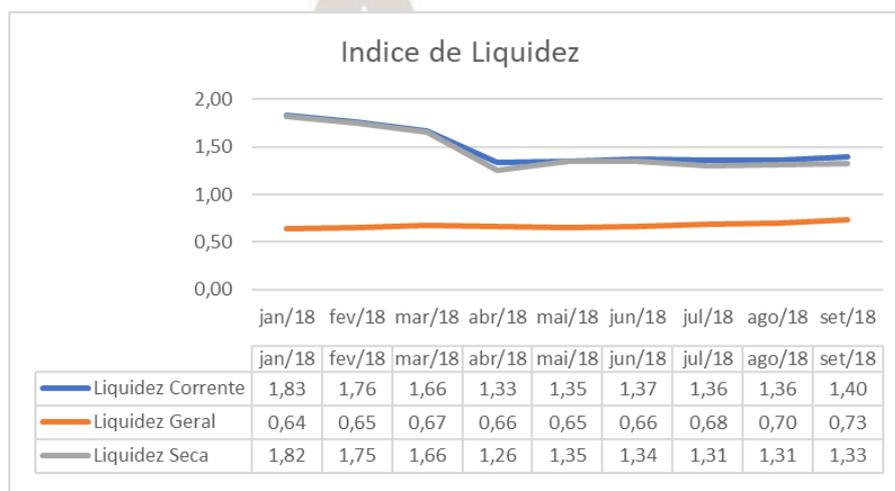
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18
■ Série1	-7.787,9	0,00	0,00	0,00	600,00	0,00	674,00	38.626,3	0,00





INDICES DE LIQUIDEZ

No período analisado de abril a setembro de 2018, especificamente no balancete do mês de setembro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 1,40; Liquidez Geral de 0,73 e a Liquidez Seca de 1,33. Quando comparamos com os índices do primeiro trimestre de 2018, podemos verificar que os mesmos se mantiveram estáveis, contudo é importante destacar que a Liquidez Geral da Recuperanda é preocupante e reflete os problemas no fluxo de caixa de médio e longo prazo da empresa.

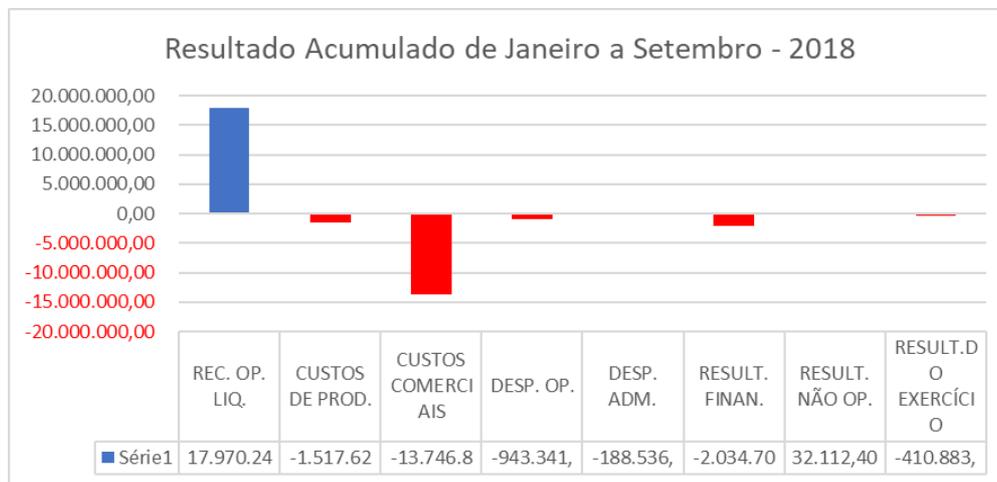


CONCLUSÃO

Constatamos que as contas patrimoniais apresentaram variações expressivas no período analisado de janeiro a setembro de 2018 em relação aos balancetes apresentados anteriormente e que foram base para o relatório anterior, de acordo com as novas disposições das contas contábeis, a recuperanda praticamente refez a estrutura e composição das contas contábeis que registram o patrimônio e as contas de resultado da empresa.

Na estrutura do Demonstrativo de Resultado, a empresa apresentou uma certa estabilidade de faturamento nos meses de janeiro a setembro de 2018, mas comparados a exercícios anteriores, o faturamento médio do exercício de 2017 foi de R\$ 3.260.000,00 e nos meses de janeiro a setembro de 2018 a média foi de R\$ 2.166.000,00. Os Custos com Mercadorias e Serviços fecharam o período representando -84,95% da Receita Líquida, proporcionalmente na mesma média dos exercícios anteriores. As Despesas Operacionais registraram na média do período analisado o valor mensal de R\$ -105.000,00 representando em média -5,25% da Receita Líquida, refletindo em valores absolutos os mesmos valores registrados nos meses dos exercícios anteriores. Os Resultados Financeiros registram saldo negativo no acumulado de janeiro a setembro de 2018 com o valor de R\$ -2.034.706,69 representando -11,32% da Receita Líquida, contribuindo para o resultado negativo do período que fechou com prejuízo no valor de **R\$ -410.883,81** representando **-2,29%** da Receita Operacional Líquida. O prejuízo registrado é consequência do fraco desempenho no faturamento ao longo dos meses analisados e a manutenção em 2018 dos “Custos Comerciais e de Produção” registrados mensalmente com a mesma média dos custos dos meses do exercício de 2017, ou seja, o faturamento sofreu redução em 2018, mas os custos e as despesas se mantiveram nos mesmos patamares dos exercícios anteriores, gerando resultados negativos para a recuperanda.





Ante ao exposto, coloca-se à disposição deste r. Juízo para eventuais esclarecimentos. Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **Aline Barini Néspoli**, OAB/MT n.º 9.229, sob pena de nulidade.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002774-70.2018.8.11.0002

Vistos.

1. Analisando detidamente os autos, entendo que comporta acolhimento o pedido formulado pela recuperanda no id. 16566361, para prorrogação do chamado prazo de blindagem.

Verifico que a decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial foi deferido em 24.04.2018, tendo a recuperanda apresentado o respectivo Plano de Recuperação em 28.07.2018 e, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53, da Lei n. 11.101/05.

Vê-se, ainda, que o edital contendo a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7, §2º) e o aviso de recebimento do plano, foi publicado em 11.09.2018, exaurindo-se o prazo para a apresentação de eventuais objeções ao plano de recuperação judicial em 11.10.2018.

Somente com a vinda dos autos, depois de já transcorrido o prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 56 da Lei n. 11.101/05, é que este Juízo tomou conhecimento da necessidade de designação de Assembleia Geral de Credores, diante da oposição de várias objeções ao plano.

Conclui-se, portanto, que a recuperanda vêm observando rigorosamente os prazos impostos pela lei, sem demonstrar, até o momento, nenhum interesse procrastinatório, razão pela qual não podem ser penalizados por eventual burocracia judiciária, ou fatos exógenos a conduta da recuperanda ou andamento do processo que tenham gerado atraso na tramitação do processo.

Oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar junto aos credores para criar um ambiente favorável à negociação coletiva.

Todavia, entendo que uma vez escoado o prazo de blindagem sem que tenha ocorrido a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções opostas ao plano, as ações e execuções individuais poderão ser retomadas, inviabilizando assim o ajuste coletivo que terá por fim deliberar sobre o plano muitas vezes elaborado com base na reestruturação de dívidas negociadas durante esse período, contrariando o princípio da preservação da empresa.



Sobre o tema, assim leciona Waldo Fazzio Júnior:

“...em face de ações eclodidas imediatamente após o decurso desse prazo, deve ser levado em conta que a preservação patrimonial da empresa em recuperação ao pode ser desfavorecida por retardamentos justificados. Na avaliação dessas situações atípicas, procedendo ao exame global da situação da empresa e das circunstâncias processuais, o juiz terá sempre em mente que os objetivos do processo de recuperação têm horizontes muito amplos, enunciados no art. 47 da LRE, vale dizer, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses da coletividade de credores. Portanto, ao mesmo tempo em que deve coibir a procrastinação injustificada, a atuação judiciária não há de promover a leitura do art. 6º, § 4º, exclusivamente sob a perspectiva da inexorabilidade daquele lapso legal, sob pena de colocar por terra as possibilidades de êxito da recuperação. A exegese ortodoxa da norma, nessa conjuntura, não favorece os objetivos da LRE.” (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 5ª ed, 2010, p. 157)

A regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 também tem sido flexibilizada pela jurisprudência, já encontrando precedente em decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere pelos arestos a seguir colacionados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.



1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012) (destaquei)

Ante o exposto, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, **ACOLHO** o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.

Superada a questão acerca do prazo de blindagem, passo a analisar outras questões pendentes.

Como mencionado anteriormente, o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto para designação da Assembleia Geral de Credores, tal como estabelece o § 1º, do art. 56, da Lei n.º 11.101/05, já escoou há muito tempo, razão pela qual não se justifica a postergação do ato.

No mais, verifico que a administradora judicial manifestou-se nos autos para informar que a primeira convocação para Assembleia Geral de Credores será realizada em 12.02.2019 e a segunda convocação será realizada em 19.02.2019, ambas serão realizadas no auditório do HITS PANTANAL HOTEL (Id. 16705629).

Por sua vez, a recuperanda manifestou-se nos autos para informar que teve anuência da administradora judicial, para alterar o local de realização da Assembleia Geral de Credores, permanecendo as datas indicadas pela administradora judicial (id. 16831584).

Pois bem. Considerando o prazo exíguo para o cumprimento e a publicação do edital, para o atendimento do disposto do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, **DETERMINO** que a empresa recuperanda, juntamente com a Administradora Judicial, no prazo de 05 dias, **indique** data, horário e local para realização da assembleia geral de credores, em duas convocações.



2. No petição de Id. 15246996 a Âncora Locadora e Venda de Imóveis Ltda apresentou impugnação de crédito.

Ressalta-se que, as impugnações de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal.

Por fim, informo as partes que todas as habilitações ou impugnações deverão ser distribuídas separadamente da presente lide, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, valendo o registro de que as impugnação protocoladas nestes autos não serão consideradas para qualquer fins de direito.

3. Diante da liminar concedida em agravo interposto pela ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, postergo análise do pedido formulado pela recuperanda (id. 15719001 – item - b), até o julgamento do mérito do recurso.

4. No petição de id. 15299721 o Banco do Brasil manifestou-se nos autos em atenção à determinação constante sobre o id. 14985578, para requerer com urgência a suspensão do fluxo diário da multa arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais). Informa que, com intuito de cumprir com a determinação judicial, a instituição financeira verificou internamente em consulta às operações/garantias da empresa recuperanda, não foram encontrados os valores retidos no valor de R\$154.181,33 (cento cinquenta quatro mil, centos oitenta um reais e trinta três centavos), objeto da restituição.

Assim, requer a intimação da empresa recuperanda para especificar ou indicar o documento a que se refere o valor total a ser restituído, para a devida operacionalização e integral cumprimento da determinação judicial.

Acolho a insurgência apresentada pela instituição financeira e, para tanto, **SUSPENDO** a aplicação da multa diária fixada na decisão de id. 14985578, e em consequência, **determino** a intimação a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o alegação da instituição financeira.

Em seguida, ouça-se a instituição financeira. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, colha-se o parecer da Administradora Judicial e do Ministério Público.

5. Oportunamente, manifeste-se a Administradora Judicial acerca do postulado pela recuperanda no id. 15701276.

Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público.

Após retornem os autos conclusos para deliberações pendentes.

Às providências necessárias.

Várzea Grande/MT, 07 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA



Juíza de Direito



PETIÇÃO INFORMANDO NOVA DATA DE AGC, BEM COMO REQUERENDO EXPEDIÇÃO DE EDITAL.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº. 1002774-70.2018.8.11.0002

Recuperanda: Terra Nova Agroindustrial LTDA.

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial, devidamente nomeada nos autos, inscrita na OAB/MT 9.229, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em adiantada conversa com os Advogados da recuperanda, bem como em cumprimento a r. decisão prolatada nos autos, esta Administração Judicial apresenta, neste ato, a nova data da Assembleia Geral de Credores, de modo que nesta oportunidade informa que a **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA AGC será realizada em 23.05.2019 às 09h00 e a SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA AGC acontecerá em 30.05.2019 às 09h00, ambas serão realizadas no AUDITÓRIO do HOTEL “CEOLATTO PALACE”** localizado na Rua Salim Nadaf, n.º 87, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP: 78.110-500, Tel. (65) 3682-5100.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Desta forma, requer a EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, devendo constar enquanto ADVERTÊNCIA o art. 37, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005.

“Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 4º. O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento”.

No mais, com a finalidade de reduzir custos na publicação do edital na IOMAT e jornal de grande circulação, requer, ainda, autorização para constar, no item específico da decisão, apenas a parte relacionada à convocação da AGC.

Por fim, requer todas as intimações sejam publicadas em nome de **Aline Barini Néspoli, OAB/MT n.º 9.229**, sob pena de nulidade.

Cuiabá/MT, 14 de março de 2019.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT N.º 9.229

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Petição anexada em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio
de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa
Excelência, em atenção a decisão de ID n. 18479481, publicada em 11/03/2019,
expor e requer o que segue:

**I – SÍNTESE DO QUADRO FÁTICO PROCESSUAL ACERCA DAS
MATÉRIAS ABORDADAS NA MANIFESTAÇÃO EM APREÇO**

Por meio da decisão de ID n. 18479481 Vossa Excelência, dentre
outras deliberações, fez as seguintes determinações:

- **“DETERMINO** que a empresa recuperanda, juntamente com a
Administradora Judicial, no prazo de 05 dias, indique data,
horário e local para realização da assembleia geral de
credores, em duas convocações”.
- **“SUSPENDO** a aplicação da multa diária fixada na decisão de
id. 14985578, e em consequência, determino a intimação a

Página 1 de 12

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre o alegação da instituição financeira”.

Nesse contexto, a fim de cumprir as determinações de Vossa Excelência, a recuperanda apresenta o petitório ora em relevo, que a par de conter as manifestações nos moldes dos aludidos comandos jurisdicionais emanados deste Juízo, serve igualmente para requerer apreciação do pleito formulado pelas devedoras na petição de ID n. Num. 12965051 e reiterado mediante os fundamentos complementares manejados por meio dos petitórios de ID n. Num. 15437196 e Id. Num. 16566361, nos termos adiante aduzidos.

II – DA DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Nos moldes da decisão judicial supra aludida, Vossa Excelência ordenou que *“a empresa recuperanda, juntamente com a Administradora Judicial, no prazo de 05 dias, indique data, horário e local para realização da assembleia geral de credores, em duas convocações”.*

Em atenção ao comando judicial em referência, a Administradora Judicial, após prévio contato com a recuperanda, apresentou petição de ID. Num. 18630272, informando que **“que a PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA AGC será realizada em 23.05.2019 às 09h00 e a SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA AGC acontecerá em 30.05.2019 às 09h00, ambas serão realizadas no AUDITÓRIO do HOTEL ‘CEOLATTO PALACE’ localizado na Rua Salim Nadaf, n.º 87, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP: 78.110 - 500, Tel. (65) 3682-5100.**

Com efeito, a recuperanda manifesta anuência em relação ao referido local, datas e horário, para a realização do conclave, requerendo que Vossa Excelência, nos termos do artigo 56 da LRF, convoque a Assembleia Geral de Credores, deferindo os pedidos formulados pela Administradora Judicial na manifestação de ID. Num. 18630272.

Página 2 de 12



III – DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO PETITÓRIO DE ID. 15299721 e ID 17070821– ARGUMENTOS EVASIVOS E PROTRELATÓRIOS UTILIZADOS PELO BANCO

No dia 27/04/2018 a Recuperanda formulou pedido nos autos da Recuperação Judicial informando que algumas instituições financeiras, embora determinada a suspensão de todas as execuções contra a Devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permaneciam a praticar atos de contrição em desfavor da empresa.

Conforme noticiado à época no petitório de Id. nº 1296501, o Banco do Brasil S.A efetivou o bloqueio da quantia de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), **oriundos de duplicatas mercantis de vendas da empresa**, na conta bancária nº 10419-1 da agência 4205-6, para adimplemento de seus créditos que são sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Intimada para exarar parecer sobre a questão, a Administradora Judicial fez aportar aos autos o petitório de ID Num. 14126049, onde no tópico 1, em relação ao **Banco do Brasil**, afirmou que *“Em obrigação especial, sem vinculação ao penhor de arroz, a recuperanda contratou desconto simples de títulos de crédito”* e que *“verifica-se o valor bloqueado pelo BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 154.181.33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos)”*.

Em apreciação ao pedido supramencionado, este Juízo proferiu Decisão de Id nº 14985578 no dia 27/08/2018, e de acordo com o parecer da Administradora Judicial, determinou que o Banco restituísse à empresa Devedora a quantia retida em sua conta no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Decisão foi devidamente publicada no dia 04/09/2018 via DJE nº 10330, estando o patrono do Banco do Brasil devidamente constituído nos

Página 3 de 12

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



autos, razão pela qual o prazo final para o cumprimento da determinação seria no dia 12/09/2018, porém, até o presente momento a determinação não foi cumprida.

Nada obstante, o Banco apresentou a manifestação de Id nº 15299721, informando que em consultas internas na instituição, não localizou os valores retidos descritos na petição da Recuperanda, requerendo a suspensão do fluxo da multa diária aplicada, bem como, a intimação da recuperanda para **“especificar ou indicar documentos onde conste especificamente a que se refere o valor total a ser restituído, para a devida operacionalização e integral cumprimento da determinação judicial.”**.

Pois bem, embora tenha o Banco manifestado dentro do prazo determinado para a restituição dos valores, seu ato tem o condão unicamente protelatório, isso porque, a instituição financeira apresentou manifestação com argumentos evasivos, visando claramente o não cumprimento da determinação deste Juízo.

Isso porque, **os documentos comprobatório das retenções realizadas pelo Banco do Brasil estão devidamente juntados ao pedido formulado pela Recuperanda, de Id. nº 12965051.**

Como se afere dos documentos que instruem o mencionado pedido, o mesmo está acompanhado do **“DOC.11”¹ (Id nº 12965348)**, que consubstancia o extrato da conta bancária em nome da recuperanda junto ao Banco do Brasil, comprovando a existência de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), que corresponde ao montante retido pelo banco a pretexto da trava bancária, visando liquidar seus créditos sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

¹ DOC. 11 - EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 154.181,33 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), QUE ESTÁ SENDO RETIDO PELO BANCO A PRETEXTO DA TRAVA BANCÁRIA (CESSÃO FIDUCIÁRIA) QUE NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA; Juntado no Id nº 12965348.



Veja-se a imagem do referido extrato bancário, emitido no dia 20/04/2018, logo após o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial:

	Consultas	20/04/2018 09:01:28
Beneficiário		
Agência	4205-6	
Beneficiário	10419-1 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA	
MODALIDADE SIMPLES CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19		
Float/Percentual	01/100,00%	
Conta crédito	10419-1	Prazo baixa 90
Conta débito	10419-1	Juros de mora 0
Convênio	0	Percentual multa 0 %
		Carência multa 0 dia(s)
		Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	0	0,00
Vencidos	0	0,00
A vencer	0	0,00
Valor líquido		
MODALIDADE VINCULADA CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19		
Float/Percentual	01/100,00%	
Conta crédito	10419-1	Prazo baixa 90
Conta débito	10419-1	Juros de mora 0
Convênio	0	Percentual multa 0 %
		Carência multa 0 dia(s)
		Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
	Limite de vínculo	Coligada
	1.079.652,54	0,00
	Perc.crédito	Fundo/Prog.
	100	0
	Bloqueio	Valor
	001	1.537.395,02
Saldo da carteira	107	610.597,42
Vencidos	46	926.797,60
A vencer	61	762.010,00
Conta 1	49	775.385,02
Conta 2	58	154.181,33
Valor líquido		
MODALIDADE DESCONTO - OPERACAO		
Teto R\$	Valor utilizado R\$	Valor disponível R\$
400.000,00	39.760,69	360.239,31
MODALIDADE DESCONTO CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19		
Float/Percentual	01/100,00%	
Conta crédito	104191	Prazo baixa 0
Conta débito	10419-1	Juros de mora 0
Convênio	0	Percentual multa 0 %
		Carência multa 0 dia(s)
		Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	6	39.760,69
Vencidos	6	39.760,69
A vencer	0	0,00
Valor líquido		
Transação efetuada com sucesso por: J3045033 THALLES DANTAS ROMAO.		
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722		Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

O apontado valor de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), destacado no extrato bancário supra colacionado, como dito e repisado nos autos, é **oriundo de duplicatas mercantis de vendas da empresa**, relacionadas no mesmo



“DOC.11”² (Id nº 12965348), as quais foram creditadas na conta bancária de titularidade da recuperanda nº 10419-1 da agência 4205-6.

Ou seja, o pedido realizado pela Recuperanda foi devidamente instruído a fim de conferir a este Juízo total conhecimento quanto às retenções realizadas, sendo juntados os extratos emitidos pelo próprio sistema da instituição financeira e, por isso, não é crível que o Banco do Brasil alegue genericamente que não foi localizada a retenção dos recebíveis da empresa em recuperação judicial.

Vê-se que a instituição financeira, de maneira ardil, sem nenhuma justa causa plausível, limitou-se tão somente a dizer que não foram encontrados valores retidos, sem sequer apresentar qualquer extrato bancário ou documentos que comprovasse sua alegação, demonstrando de forma clara o proposito protelatório do Banco do Brasil no presente caso.

Ademais, incidindo na mesma prática procrastinatória, o Banco do Brasil apresentou nova manifestação no andamento virtual de ID. Num. 17070821, asseverando que **“efetou uma retenção na quantia de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos) no dia 20 de abril de 2018, vinculada à operação nº 420501420, isto é, operação esta NÃO PASSÍVEL DE INCLUSÃO na Recuperação Judicial, eis que o referido contrato possui cláusula com garantia de cobrança vinculada, denominada CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS (..)”**

Portanto, através da segunda petição colacionada aos autos, o Banco do Brasil confessa a retenção dos valores cuja restituição fora determinada por este Juízo, justificando o aludido ato sob o argumento de que é advindo de operação supostamente **“NÃO PASSÍVEL DE INCLUSÃO na Recuperação**

² DOC. 11 - EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 154.181,33 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), QUE ESTÁ SENDO RETIDO PELO BANCO A PRETEXTO DA TRAVA BANCÁRIA (CESSÃO FIDUCIÁRIA) QUE NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA; Juntado no Id nº 12965348.



Judicial, eis que o referido contrato possui cláusula com garantia de cobrança vinculada, denominada CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS .

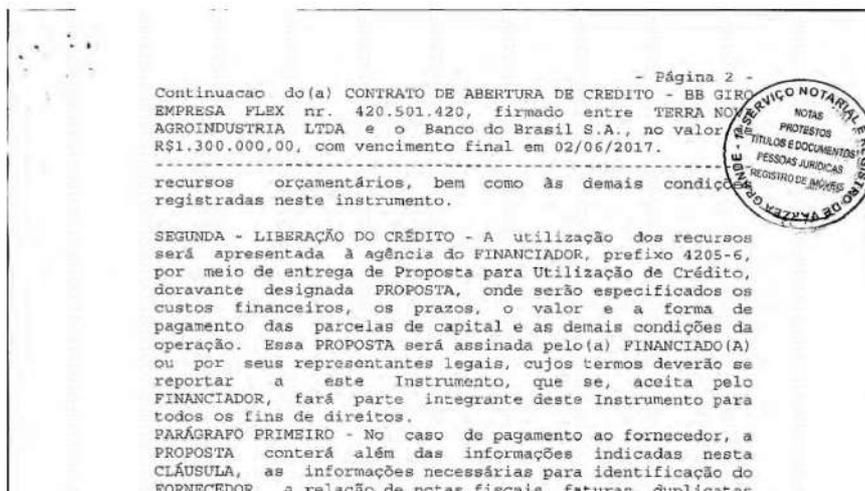
Nada obstante, conforme supra alinhavado, todas as operações de crédito efetivadas entre a recuperanda e o Banco do Brasil, ainda pendentes de liquidação, estão sujeitas à recuperação judicial, conforme atestado pela própria Administradora Judicial no petítório de ID Num. 14126049, onde no tópico 1, em relação ao **Banco do Brasil**, afirmou que *“Em obrigação especial, sem vinculação ao penhor de arroz, a recuperanda contratou desconto simples de títulos de crédito”* e que *“verifica-se o valor bloqueado pelo BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 154.181.33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos)”*.

Não por outra razão, consta arrolado em favor do Banco do Brasil, na Lista de Credores apresentada nos termos do artigo 7º, §2º, da LRF (ID. Num. Num. 14173246), o crédito sujeito a recuperação judicial no importe de mais de quatro milhões de reais.

Destaca-se que a argumentação da instituição financeira de que *“a retenção realizada não está baseada nas operações nº 40/00710-3 e nº 40/00719 -7, ao contrário do narrado pela empresa recuperanda, mas sim vincula -se à operação nº 420501420”*, não possui nenhum respaldo probatório.

Isso porque, a cópia do contrato nº 420501420, juntado pela instituição financeira no andamento de ID Num. 17070825, mostra que essa operação de crédito sequer subsistia no ato do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, porquanto o seu vencimento final se deu na data de 02/06/2017, ao passo que o pedido recuperatório foi ajuizado em 12/04/2018, veja-se:





Aliás, o instrumento de crédito nº 420501420 aventado pelo Banco do Brasil, como sendo o suposto causador da confessada conduta de instituição financeira de retenção de recebíveis da recuperanda, como dito, teve vencimento final em 02/06/2017, ou seja, data anterior inclusive àquela em que as partes firmaram a operação de crédito Nº 40.00719-7 (16/06/2017), esta sim subsistente no ato do pedido de recuperação judicial, juntamente com a operação Nº 40.00710-3.

É conclusivo que, nesse contexto, caso a operação de crédito nº 420501420 ainda estivesse pendente, sequer novas operações creditícias teriam sido efetivadas entre a recuperanda e o Banco do Brasil, demonstrando que o argumento utilizado por esta instituição financeira trata-se de subterfúgio para esquivar-se do cumprimento da determinação deste Juízo.

Desse modo, tendo em vista que o valor objeto da determinação deste Juízo de ID. Num. 14985578 está comprovado por meio de extrato bancário juntado aos autos pela recuperanda (“DOC.11”³ - Id nº 12965348), extrato este emitido pela própria instituição financeira, considerando que a

³ DOC. 11 - EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 154.181,33 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), QUE ESTÁ SENDO RETIDO PELO BANCO A PRETEXTO DA TRAVA BANCÁRIA (CESSÃO FIDUCIÁRIA) QUE NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA; Juntado no Id nº 12965348.



instituição financeira por meio do petítório de ID. Num. 17070821 confessa a retenção dos recebíveis da recuepranda, consta-se o caráter protelatório das manifestações do Banco do Brasil colacionadas no ID. Num. 15299721 e ID. Num. 17070821, razão pela qual reitera-se o requerimento de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/diária pelo descumprimento da decisão judicial, sendo computada a contar do dia 13/09/2018 até que haja o efetivo pagamento, sendo ainda determinado o bloqueio online via BACENJUD na conta do Banco do Brasil S.A da quantia de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos).

IV – DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PETITÓRIO DE ID. Nº 1296501, EM RELAÇÃO AO BANCO SANTANDER, BANCO SAFRA E BANCO DAYCOVAL – PEDIDO REITERADO PELA RECUPERANDA MEDIANTE OS FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES MANEJADOS POR MEIO DOS PETITÓRIOS DE ID N. NUM. 15437196 E ID. NUM. 16566361

Na linha do contido no tópico anterior, através da petição de ID 12965051 (27/04/2018) a recuperanda noticiou que firmou contratos para capitação de recursos, a título de capital de giro, além do Banco do Brasil, também junto ao Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra, cujos contratos encontram-se anexados aos autos nos ID's 12965077, 12965106, 12965133, 12965156, 12965169, 12965185, 12965206, 12965250 e 12965274.

Vossa Excelência apreciou a questão em relação ao Banco do Brasil, exarando a decisão de ID 14985578 (27/08/2018), onde determinou que o **Banco do Brasil proceda à imediata restituição dos valores retidos, que atingem a monta de R\$ 154.181.33 (cento e cinquenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos).**

Por outro lado, em relação ao Banco Santander, Banco Safra e Banco Daycoval, por meio da mesma decisão, Vossa Excelência ordenou a prévia



manifestação da recuperanda ante aos novos documentos e alegações trazidas aos autos por estas instituições financeiras.

Com efeito, por meio da petição de ID. nº 15437196 (19/09/2018), a recuperanda rebateu pontualmente todos os argumentos deduzidos nos autos sobre a matéria em questão e reiterou pedido a fim de que o Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra se abstenham imediatamente de realizar retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas correntes de titularidade da Recuperanda e restitua os valores já debitados, conforme as razões de fato e direito elencadas, pois as instituições financeiras não procederam a regular constituição da garantia de cessão fiduciária ante a ausência de regular individualização do títulos cedidos nos respectivos instrumentos contratuais antes da data do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, embora o requerimento da recuperanda de ID 12965051 (27/04/2018) tenha sido reiterado por meio da petição de ID. nº 15437196 (19/09/2018) e ID. nº 16566361 (19/11/2018), ao exarar o recente despacho datado de 07/03/2019 (ID. nº 18479481), este Juízo não o apreciou, de modo que a questão remanesce pendente de deliberação em relação ao Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra.

Por essa razão, considerando a imprescindibilidade dos valores objetos do pedido em referência para a manutenção da atividade empresarial e cumprimento do plano de recuperação judicial a ser votado na Assembleia Geral de Credores que será convocada para data breve, requer-se com urgência a apreciação do pleito formulado pelas devedoras na petição de ID n. Num. 12965051 e reiterado mediante os fundamentos complementares manejados por meio dos petitórios de ID n. Num. 15437196 e Id. Num. 16566361, em relação ao Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra.



V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

I) Nos termos das razões constantes no tópico II deste petítório, a recuperanda manifesta anuência em relação ao local, datas e horário, para a realização do conclave, indicados pela Auxiliar do Juízo, requerendo que Vossa Excelência, nos termos do artigo 56 da LRF, convoque a Assembleia Geral de Credores nos moldes dos pedidos formulados pela Administradora Judicial na manifestação de ID. Num. 18630272;

II) Nos termos das razões constantes no tópico III deste petítório, tendo em vista que o valor objeto da determinação deste Juízo de ID. Num. 14985578 está comprovado por meio de extrato bancário juntado aos autos pela recuperanda (**“DOC.11”⁴ - Id nº 12965348**), extrato este emitido pela própria instituição financeira, considerando que a instituição financeira por meio do petítório de ID. Num. 17070821 confessa a retenção dos recebíveis da recuperanda, evidenciando o caráter protelatório da manifestação do Banco do Brasil colacionada no ID. Num. 15299721 e ID. Num. 17070821, reitera-se o requerimento de aplicação da **multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/diária pelo descumprimento da decisão judicial, sendo computada a contar do dia 13/09/2018 até que haja o efetivo pagamento, sendo ainda determinado o bloqueio online via BACENJUD na conta do Banco do Brasil S.A da quantia de R\$ 154.181,33** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos);

III – Nos termos das razões constantes no tópico IV deste petítório, considerando a imprescindibilidade dos valores para a manutenção da atividade empresarial e cumprimento do plano de recuperação judicial a ser votado na

⁴ DOC. 11 - EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 154.181,33 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), QUE ESTÁ SENDO RETIDO PELO BANCO A PRETEXTO DA TRAVA BANCÁRIA (CESSÃO FIDUCIÁRIA) QUE NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA; Juntado no Id nº 12965348.



Assembleia Geral de Credores que será convocada para data breve, requer-se com urgência a apreciação do pleito formulado pelas devedoras na petição de ID Num. 12965051 e reiterado mediante os fundamentos complementares manejados por meio dos petitórios de ID n. Num. 15437196 e Id. Num. 16566361, a fim de que o Banco Santander, Banco Daycoval e Banco Safra, se abstenham imediatamente de realizar retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas correntes de titularidade da Recuperanda e restituam os valores já debitados, conforme os fundamentos de fato e direito elencados, pois as instituições financeiras não procederam a regular constituição da garantia de cessão fiduciária ante a ausência de regular individualização do títulos cedidos nos respectivos instrumentos contratuais antes da data do pedido de recuperação judicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2019

(assinado eletronicamente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

Camila Alves Bellezza
OAB/MT 25.242





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002774-70.2018.8.11.0002

Vistos.

Compulsando os autos verifico que vários credores apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, considerando a consonância da recuperanda nas datas sugeridas pela Administradora Judicial no petítório de id. 18630272, e com base no disposto no artigo 56, da Lei n.º 11.101/2005, **deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, passo às seguintes deliberações:

1 – **CONVOCO Assembleia Geral De Credores**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

1.1 – A Assembleia Geral de Credores será realizada no “Auditório do Hotel Ceollato”, situado na Rua Salim Nadaf, n. 87, bairro Centro Norte, Várzea Grande-MT, **em primeira convocação para o dia 23/05/2019, às 09h00min, e em segunda convocação para o dia 30/05/2019, às 09h00min**, possuindo como **ordem do dia** a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pela devedora.

1.2 – Publique-se **Editais de Convocação**, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

1.3 – Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. Aline Barini Néspoli, seguinte endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, fones: (65) 3359-2316 e (65) 99983-3166 (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005).

1.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).



1.5 – Considerando a exiguidade do tempo, determino que o Administrador Judicial, providencie, em 24 (vinte e quatro) horas, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

2 – Providencie a Sra. Gestora Judiciária **COM URGÊNCIA** a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão.

Por fim, determino que a Sra. Gestora Judiciária promova o integral cumprimento da decisão de Id.18479481 “item 4 e 5”.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise dos petítórios pendentes.

Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 28 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE
AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA
GRANDE - MT - CEP: 78125-700

PJe

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Processo PJe nº: 1002774-70.2018.8.11.0002

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA - CNPJ: 07.175.357/0001-50

Requeridos: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca da realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, a ser realizada no **"HOTEL CEOLLATO"**, localizado à Rua Salim Nadaf, n.º 87, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP: 78.110-500, Tel. (65) 3682-5100, em **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DA AGC para o dia 23.05.2019 às 09h00 e a SEGUNDA CONVOCAÇÃO DA AGC acontecerá em 30.05.2019 às 09h00**, possuindo como ordem do dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pela devedora.

DESPACHO/DECISÃO: "... Diante de todo o exposto, passo às seguintes deliberações: 1 – CONVOCO Assembleia Geral De Credores, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. 1.1 – A Assembleia Geral de Credores será realizada no "Auditório do Hotel Ceollato", situado na Rua Salim Nadaf, n. 87, bairro Centro Norte, Várzea Grande-MT, em primeira convocação para o dia 23/05/2019, às 09h00min, e em segunda convocação para o dia 30/05/2019, às 09h00min, possuindo como ordem do dia a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pela devedora. 1.2 – Publique-se Edital de Convocação, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). 1.3 – Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, Dra. Aline Barini Néspoli, seguinte endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, fones: (65) 3359-2316 e (65) 99983-3166 (artigo 36, III, da Lei N.º 11.101/2005). 1.4 – Deverá constar, ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005). 1.5 – Considerando a exiguidade do tempo, determino que o Administrador Judicial, providencie, em 24 (vinte e quatro) horas, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 2 – Providencie a Sra. Gestora Judiciária COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. Por fim, determino que a Sra. Gestora Judiciária promova o integral cumprimento da decisão de Id.18479481 "item 4 e 5". Após, volvam-me os autos conclusos para análise dos petítórios pendentes. Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se."

ADVERTÊNCIA: O credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestora Judiciária

Matrícula n.º 7.784



Procedo juntada de malote digital - 81120194105641 - Decisão no AI n. 1003938-42.2019.811.0000 - Indeferido o pedido de efeito suspensivo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194105641

Nome original: Decisão(219).pdf

Data: 02/04/2019 08:16:29

Remetente:

JUCINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA LARA PINTO
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento decisão do AI.1003938-42.2019(PJe), ref. ao processo de origem:1002774
-70.2018.8.11.0002, para conhecimento.





Número: **1003938-42.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1002774-70.2018.811.0002**

Assuntos: **Administração judicial**

Objeto do processo: - **RAI - Processo n. 1002774-70.2018.8.11.0002 da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Recuperação judicial - confirmando a tutela antecipada recursal deferida para cassar a decisão que concedeu prorrogação do stay period.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)	
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71563 92	29/03/2019 21:47	Decisão	Decisão



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1003938-42.2019.8.11.0000

AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO(S): TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** em virtude da decisão proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002 movida por Terra Nova Agroindústria LTDA, prorrogou o prazo de suspensão previsto no artigo 6.º da Lei 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.

Em razões recursais, o Agravante alega que, de acordo com o parágrafo 4.º, do art. 6.º da Lei 11.101/05, é improrrogável o prazo de blindagem previsto na norma.

Assevera que a manutenção da decisão singular ocasionará a suspensão das ações e execuções por tempo indeterminado, haja vista que até o



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 29/03/2019 21:47:33
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWGYTMQZR>

Num. 7156392 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BARTYRA ROSSANA MIYAGAWA - 05/04/2019 12:04:02
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYJRLBGT>

Num. 19199813 - Pág. 3

presente momento não ocorreu sequer a convocação para a primeira Assembleia Geral de Credores, sem olvidar o largo transcurso processual a ser percorrido até a decisão final sobre o plano de recuperação.

Forte nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo. E, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão invectivada. Subsidiariamente, para reformar o *decisum* a fim de impor prazo de prorrogação certo, determinado, razoável e não condicionado a evento futuro e incerto.

Eis o relato necessário. **DECIDO.**

Recebo o Agravo de Instrumento, pois o recurso é tirado em virtude de decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial, o que é autorizado pelo inciso XIII, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, bem como instruído com os documentos necessários para sua análise e conhecimento, nos termos do art. 1.017, 5º do mesmo Diploma Processual.

Impõe salientar que neste momento cabe tão-somente verificar se os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo estão evidenciados. Isso porque o Agravante busca sobrestar os efeitos da decisão objurgada, até o julgamento de mérito do recurso.

Como é cediço, o artigo 1.019 inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao Recurso, desde que demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC estabelece que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*”



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 29/03/2019 21:47:33
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWGYTMQZR>

Num. 7156392 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BARTYRA ROSSANA MIYAGAWA - 05/04/2019 12:04:02
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYJRLBGT>

Num. 19199813 - Pág. 4

Da análise dos autos, nesta fase de cognição incompleta, observo que não estão presentes ambos os requisitos legais para a concessão da medida *initio litis*.

Acerca da prorrogação do prazo de blindagem (180 dias) contido no art. 6º da Lei 11.101/05, em que pese à vedação descrita no § 4.º do citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou firme entendimento no sentido de que tal prazo “*pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligencia da parte requerente*” (STJ. AgRg no AREsp 639.746/MG. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 18/06/2015. Publicado em 06/05/2015), o que afasta a probabilidade do direito invocado pelo Banco Recorrente.

De outro lado, não vislumbro na pretensão recursal o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois, diferente do alegado pela Instituição Financeira, a assembléia geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial já está marcada para 23/05/2019.

Dessa forma, ausentes os requisitos para concessão da liminar recursal, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique ao Juiz de origem.

Intime-se a Agravada para contraminutar o Recurso, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de março de 2019.

Des.^a Clarice Claudino da Silva



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 29/03/2019 21:47:33
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWGYTMQZR>

Num. 7156392 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: BARTIRA ROSSANA MIYAGAWA - 05/04/2019 12:04:02
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYJRLBGT>

Num. 19199813 - Pág. 5

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 29/03/2019 21:47:33
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWGYTMQZR>

Num. 7156392 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: BARTYRA ROSSANA MIYAGAWA - 05/04/2019 12:04:02
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYJRLBGT>

Num. 19199813 - Pág. 6



Petição e documentos anexados em PDF.

